MPD
Diálogico
REVISTA DO MOVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO
Ano VII - nº 40

O PAPEL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ENTREVISTA
Professor Antonio Magalhães Gomes Filho,
Diretor da Faculdade de Direito da USP
Pág. 11

EM DISCUSSÃO
Ivette Senise
Pág. 19

TRIBUNA LIVRE
Entrevista com o Dr. António Cluny,
Presidente da MEDEL
Pág. 33

CARTA AO LEITOR

Dotado do monopólio legítimo da força, o Estado Democrático é colocado à prova, quando lida com a violência, seja ela oriunda do seio da sociedade, seja aquela, mais perversa, nascida do ventre do próprio Estado.

O Estado brasileiro jamais primou pela proteção aos Direitos Humanos. No período de trevas em que a Democracia foi alijada, notou-se grande preocupação com setores da sociedade que foram trancafiados, flagelados e, alguns, mortos sob as mais bárbaras torturas, sem a busca da responsabilização dos autores de tais delitos.

Entretanto, passado o período das trevas, a proteção aos direitos dos demais humanos passou à sombra. Jovens negros e pobres que sobrevivem na periferia permanecem ao largo da proteção dos seus direitos básicos, especialmente aquele mais sagrado, a vida. Discursos oriundos de setores conservadores e retrógrados, de característica tipicamente reacionária, vituperam através dos meios de comunicação seus discursos racistas e preconceituosos. Expedem-se mandados de busca coletivos, obviamente, a serem concretizados em zonas pobres, onde a convicção preconceituosa enxerga o cerne da criminalidade.

Indiscutivelmente, a criminalidade, no momento atual, adquiriu caraterística de uma guerra civil não declarada, exigindo dos órgãos competentes tratamento criterioso e enérgico. Para isso, é fundamental mobilizar e modernizar a máquina policial, equipando-a e, principalmente, humanizando-a. Necessário, assim, desmilitarizar a polícia que deve ser civil, em sua essência. O país não é um imenso quartel e os membros da sociedade não são inimigos do organismo policial, visão identificada com o período da ditadura civil militar.

A doutrina da segurança nacional, fruto da guerra fria, faz parte do passado. Urge a retomada da democracia plena que não rima com tortura, impunidade, preconceitos e desrespeito aos direitos das minorias, prática comum por parte de agentes estatais.

Surge, assim, a partir de 1988, a tarefa atribuída ao Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos individuais e sociais indisponíveis. No Estado Democrático de Direito a defesa da ordem jurídica não pode ser interpretada como mero enunciado. Embora a Constituição Federal tenha atribuído às polícias civil e federal o encargo de apurar infrações penais, tal poder-dever não pode ser encarado como absoluto, razão pela qual a lei processual penal determina que o Ministério Público, se entender necessário, deverá requisitar esclarecimentos ou novos elementos de convicção diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (art. 47, CPP). Isso significa que as apurações realizadas pelo órgão policial podem ser insuficientes, cabendo ao Ministério Público, único titular da propositura da ação penal, complementar tais investigações. Não se deve desprezar o fato de que a Polícia é subordinada ao Poder Executivo, não tendo, portanto, a necessária independência funcional em face dos demais poderes. Situações excepcionais, em apuração de infrações cometidas por altos escalões exigem a participação do Ministério Público, órgão dotado de prerrogativas que permitem atuação absolutamente isenta e independente.

O Movimento do Ministério Público lança a discussão em torno da participação dos representantes da Justiça Pública, na apuração de infrações, indo de encontro aos anseios da sociedade civil, ultrajada pelos escândalos promovidos pelos altos escalões da República, desde priscas eras, na esperança de que o Direito Penal supere o anátema de que ele somente atinge os desfavorecidos econômica e politicamente. Para que isso seja alcançado, é imprescindível envolvimento do Ministério Público.

Boa Leitura

Dialógico
REVISTA DO MOVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO

REVISTA MPD DIALÓGICO – ANO VX, N. 40

TIRAGEM: 5.000 EXEMPLARES

DISTRIBUÍDA GRATUITAMENTE

MOVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO
Rua Riachuelo, 217 – 5º andar
CEP 01007-000 – Centro – São Paulo – SP
Tel./fax: (11) 3241-4313
www.mpd.org.br
dialogico@mpd.org.br

CONSELHO EDITORIAL:
Airton Florentino de Barros; Alexander Martins Matias; Alexandre Marcos Pereira; André Luis Alves de Melo; Anna Trotta Yaryd; Antonio Visconti; Beatriz Lopes de Oliveira; Claudio Barros Silva; Claudionor Mendonça dos Santos; Daniel Serra Azul Guimarães; Denise Elizabeth Herrera Rocha; Ela Wiecko Volkmer de Castilho; Eliana Faleiros Vendramini Carneiro; Estefania Ferrazini Paulin; Francisco Sales de Albuquerque;Inês do Amaral Büschel; Jaqueline Lorenzetti Martinelli; José Antonio Borges Pereira; Juçara Azevedo de Carvalho; Marcelo Pedroso Goulart; Maria Izabel do Amaral Sampaio Castro; Monica Louise de Azevedo; Roberto Livianu; Susana Henriques da Costa; Valderez Deusdedit Abbud; Washington Luiz Lincoln de Assis.

DIRETORIA

PRESIDENTE:
Claudionor Mendonça dos Santos

VICE-PRESIDENTE
Roberto Livianu

TESOUREIRO
Antonio Visconti

PRIMEIRO-SECRETÁRIO
Carlos Alberto Carmello Junior

SEGUNDO-SECRETÁRIO
Anna Trotta Yaryd

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
EDIÇÃO: Sandra Oliveira Monteiro - MTB: 0070492-SP
ESTAGIÁRIA: Amanda Martins
PROJETO GRÁFICO E CAPA: Flag Comunicação
CAPA: Angela Sato / Flag Comunicação
DIAGRAMAÇÃO: Flag Comunicação
ILUSTRAÇÕES: Luiz Ferrarezzi
REVISÃO: Erick De Mattos

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:
MTO Gráfica e Editora

IMPRESSO EM ABRIL DE 2013.

As opiniões expressas nos artigos são da inteira responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

MATÉTIA DE CAPA 06
TRABALHO CONJUNTO, A MELHOR SOLUÇÃO PARA UMA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, POR *SANDRA OLIVEIRA MONTEIRO*

AÇÃO EM DESTAQUE: 10
MINISTÉRIO PÚBLICO E INTEGRAÇÃO, POR *AMANDA MARTINS*

ENTREVISTA: 11
DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA USP *ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO*

GALERIA: 16
DESLIZANDO NAS ONDAS, POR *AMANDA MARTINS*

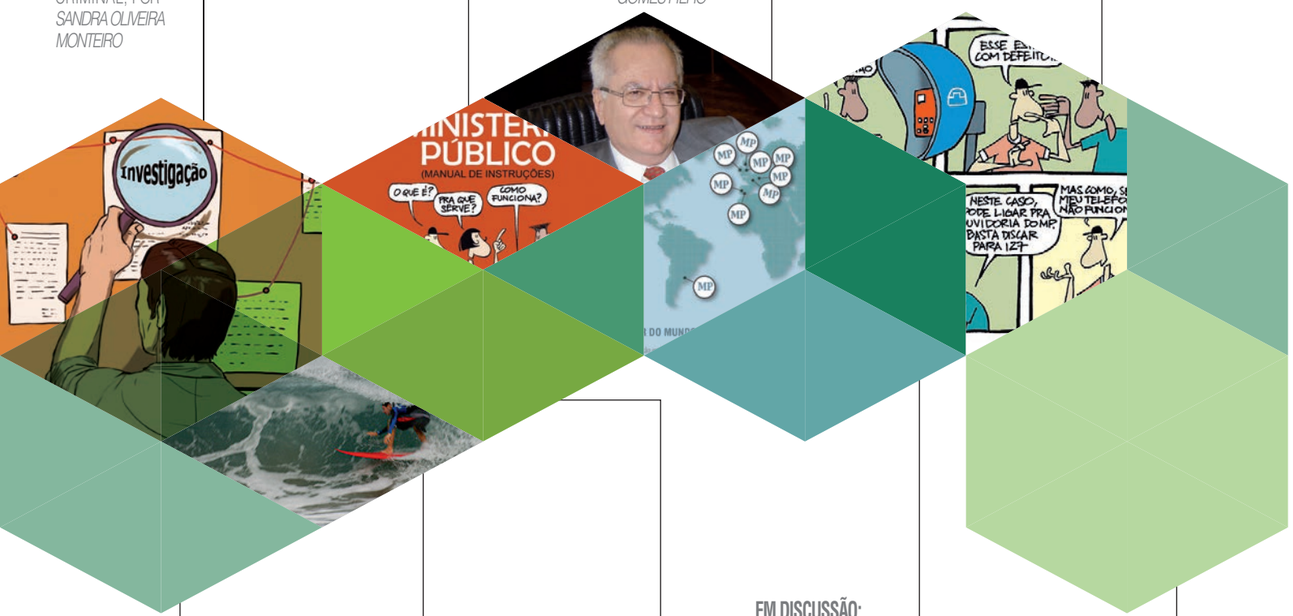

POESIA: 17
ISMÁLIA, DE *ALPHONSUS DE GUIMARAENS*

EM DISCUSSÃO: 18
"PROIBIR O MINISTÉRIO PÚBLICO DE INVESTIGAR?, POR *ALESSANDRO MOLON*

TRIPÉ DA JUSTIÇA: 19
PEC -37E O PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR *IVETE SENISE*

EM DISCUSSÃO: 21
PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: QUEM TEM MEDO DA VERDADE?, POR *JORGE LUIZ SOUTO MAIOR*

ABRINDO CAMINHOS: 22
PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA SOCIEDADE, POR *MÁRCIO ELIAS ROSA*

COM A PALAVRA 24

TRIBUNA LIVRE 32

MPD REGISTRA 35

MPD RECOMENDA 38

MEMÓRIA 39

Promotor: Concluímos NOSSA investigação. Agora a palavra estará com os juízes.

Trabalho conjunto a melhor solução para uma investigação criminal

A quebra da ligação entre agentes que devem realizar quaisquer tipos de investigação (não necessariamente criminal) enfraquece a própria investigação.

Perde-se em número de investigadores, em técnicas e em rapidez para solucionar os casos. Um trabalho complementar e em equipe sempre é mais benéfico tanto para quem o realiza quanto para quem aguarda pelos resultados. Tornar o poder investigatório criminal privativo à Polícia Judiciária (negando os poderes investigatórios do Ministério Público) além de um retrocesso, prejudica a sociedade e fere o Estado Democrático de Direito.

Tramita no Congresso Nacional, desde 2011, a Proposta de Emenda à Constituição nº 37 (PEC 37) redigida por Lourival Mendes da Fonseca Filho, Deputado Federal do Maranhão pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdo B) e Delegado de polícia de classe especial. A partir do acréscimo do parágrafo dez ao artigo 144 da Constituição Federal, a PEC,traz como ideia básica "definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal".

De acordo com Gustavo Badaró, professor de Processo Penal da Universidade de São Paulo, a proposta é uma tentativa de resolver constitucionalmente uma matéria que vem sendo discutida pelos tribunais: se os poderes de investigação do Ministério Público seriam ou não incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). "O que a PEC pretende com esta redação é vedar expressamente o poder do Ministério. A investigação, portanto, ficaria a cargo somente da Polícia Judiciária".

Na opinião de Renan Kalil, Promotor de Justiça do Ministério Público de Rondônia, a restrição ao poder investigatório criminal apenas à polícia "não exclui apenas o Ministério Público, mas outros órgãos que atualmente detém essa atribuição".

Embora possa parecer, à princípio, apenas uma discussão sobre quem deve ou não realizar os procedimentos de uma investigação criminal, a questão é bem mais ampla. Envolve mais do que as funções atribuídas a cada órgão estatal, conceitos basilares do Estado de Direito, garantias fundamentais como o devido processo legal e o princípio do contraditório e questões administrativas como autonomia e independência funcional.

Competências e perda do poder investigatório do MP

Constitucionalmente, cabe ao Ministério Público, em conformidade com o artigo 127 da Lei Maior, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Adiante, dentre as atribuições a ele conferidas, no artigo 129 da CF/88, estão não só a titularidade da ação penal pública, mas a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, bem como a requisição de informações e documentos para instruí-los. Além do exercício do controle externo da atividade policial e da requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Em contrapartida, às Polícias Civis dos 27 entes federativos (Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal) e da Polícia Federal, competem as atribuições de Polícia Judiciária. A principal função deste órgão de segurança do Estado é, consoante o artigo 144 da Magna Carta, apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação ou inquérito policial.

Para a maior parte da população, a expressão "investigação criminal" utilizada na redação inicial da PEC 37, passa despercebida quanto a seu real significado, pois vista como sinônimo de inquérito policial. Os dois institutos, porém, são doutrinariamente diferentes.

Ensina Maria Helena Diniz que "mais abrangente, a investigação criminal abarca todo e qualquer ato de um agente estatal em uma investigação". Já, o inquérito policial nada mais é, nas palavras do Promotor de Justiça Tourinho Filho, do que um dos procedimentos administrativos de uma investigação, um "conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária destinado à apuração de infrações penais e a busca pela autoria das mesmas". Em si, o objetivo final do inquérito é fornecer elementos que auxiliem o Ministério Público a se posicionar quanto ao caso investigado e decidir se propõe ou não a ação penal.

Assim, nos moldes atuais, é passível ao Ministério Público acompanhar as diligências, requerer documentos e informações à autoridade policial que preside o inquérito. No entanto, tal como está a redação da PEC 37, a Polícia Judiciária passa a ter uma competência maior do que a descrita na redação atual da Constituição. Ou seja, se aprovada a proposta, somente a polícia poderá vir a conduzir o inquérito policial bem como todo e qualquer ato investigativo antes passível de ser realizado por outro órgão estatal.

Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação dos Procuradores de Trabalho (ANPT), entidade de classe do Ministério Público do Trabalho (MPT) não enxerga razoabilidade na proposta. Reflete que em caso de aprovação da mesma, haverá um desequilíbrio de todo o sistema jurídico. "Em primeiro lugar, porque é ilógico o Ministério Público controlar as investigações policiais e não poder participar delas". Ele também adiciona que "a autonomia e independência do Ministério Público não se coadunam com a ideia de um órgão que venha a ser mero espectador ou repassador de provas ao Poder Judiciário".

> **"A investigação criminal abarca todo e qualquer ato de um agente estatal em uma investigação"**

Na mesma toada, Marcelo Nerling, professor de Direito Constitucional da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da USP, diz que uma atuação mais assertiva dos promotores de justiça na investigação não fere a Constituição e nem prejudica as funções policiais. "Ao contrário, a ação conjunta do MP e da Polícia Judiciária fortalece o Estado de Direito e auxilia na preservação de direitos fundamentais porque torna a investigação mais ampla e completa".

Um pouco mais incisivo, Kalil não acredita na perda do poder investigatório do Ministério Público, pois compreende a PEC 37 como inconstitucional. Para ele, a proposta de emenda à Constituição atinge atribuições do MP como: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. "Todos estes dispositivos previstos como cláusulas pétreas da Magna Carta". Ou seja, como cláusulas pétreas, somente poderiam ser alterados por

meio de poder constituinte originário, isto é, por meio da redação de uma nova Constituição. "Ao impedir o poder de investigação do Ministério Público e, portanto, o exercício pleno de tais atribuições, a proposta incorre na inconstitucionalidade", complementa.

O promotor ainda relembra que segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), "a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusive impulse da Polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passive, inerte, à espera de provocação de terceiros ˜ (STF – HC 97969/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 096, 20.05.2011).

Sob um enfoque um pouco diferente, Badaró não enxerga a existência de conflitos constitucionais ao poder investigatório do Ministério Público nos moldes atuais da Constituição. Porém, salienta que "são necessários alguns ajustes quanto a este poder para evitar um desequilíbrio do Estado de Direito". Ele explica que não bastam atos internos ou portarias do próprio MP para informar a seus membros o como proceder durante as investigações. "É preciso que haja uma lei que regulamente e estabeleça as hipóteses em que o Ministério Público pode investigar, como ele deve proceder (início, desenvolvimento, meios de obtenção de informações, prazos e arquivamento), se a defesa terá direito a vistas deste inquérito ministerial ou procedimento de investigação preliminar, entre outros elementos que devem ser definidos". E acrescenta, "até mesmo para saber que valor a investigação ministerial terá para a ação penal".

> "É preciso que haja uma lei que regulamente e estabeleça as hipóteses em que o Ministério Público pode investigar"

Parceria

Dado o aumento da complexidade dos crimes e do número crescente de investigações a cada dia, a restrição do poder investigatório às polícias é surreal.

Além disso, "empobrece o procedimento investigatório porque restringe a análise da suposta ocorrência do ilícito a uma única visão", reflete Kalil.

Ele relembra que no caso da investigação que envolveu o ex-prefeito de Santo André Celso Daniel mais conhecida como operação Satiagraha (termo hindi que em uma tradução livre significa constância da verdade): "a cooperação do MP com a polícia foi de extrema relevância para o deslinde do caso".

Nota-se, no entanto, tal parceria não deve ser restrita apenas ao trabalho conjunto entre as polícias e o MP. A participação de outros órgãos do Estado é essencial para uma maior abrangência da e também para que se evite favorecimentos de quaisquer partes.

Lima afirma que "a ideia é que as ações da investigação criminal sejam harmônicas, concatenadas e que se utilizem ao máximo da parceria entre os órgãos estatais. Afinal, o que se pretende é a solução de cada caso de maneira eficaz, célere e otimizada". Ele exemplifica que "a troca de dados e informações entre o MPT e outros órgãos, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), auditores do trabalho e a Polícia Federal, são constantes e necessárias para uma melhor investigação".

Já, Kalil menciona que "o Brasil é signatário de documentos internacionais que preveem a investigação criminal por mais de um órgão". Cita como exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre a Criminalidade Organizada Transnacional (artigos 27, inciso 1, alíneas a e d e artigo 29,inciso 1 alínea e).

Autonomia e subordinação

Pensando em um trabalho conjunto e complementar, há dois aspectos bem relevantes a serem levantados e que põem em xeque a aprovação da PEC 37: a autonomia do Ministério Público, a subord inação da polícia ao Poder Executivo.

A autonomia e a independência funcional do Ministério Público advém da própria Constituição. De acordo com a Lei Maior, o Ministério Público não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Seus membros (procuradores e promotores) têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei.

Vale lembrar que o não uso da força para a obtenção de informações e a ausência de armas em suas atuações são dois dos fatores que mais justificam tanto a autonomia quanto a independência funcional do Ministério Público.

Nerling reflete que a não subordinação do MP a quaisquer dos três poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) é o que confere autonomia ao parquet (outra designação para Ministério Público). "Isto é benéfico, porque lhe concede independência de ação e liberdade para formar sua convicção quanto a propor ou não uma ação penal", explica.

Ele acrescenta que "seria difícil o cumprimento de funções como a defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis caso não houvesse a autonomia do órgão".

Todos os entrevistados acreditam que casos em que haja crimes que envolvam a própria polícia, altas autoridades ou funcionários públicos devem ser sim investigados pelo Ministério Público devido a maiores garantias de independência da investigação. "Não porque o membro do Ministério Público seja mais bonito ou elegante, mas dada a autonomia do órgão", diz Badaró.

Além disso, o promotor Kalil acrescenta que o Protocolo de Istambul, documento internacional do qual o Brasil também é signatário, indica expressamente que "a apuração de denúncia realizada em face de agentes da polícia deve ser promovida de forma independente por outros agentes não integrantes da polícia". Não deixando de ressaltar o ordenamento pátrio em que "é garantido ao Ministério Público, o exercício do controle externo da atividade policial".

Com relação à subordinação da polícia ao Poder Executivo, em artigo escrito para o site Âmbito Jurídico, o delegado de polícia Mário Leite de Barros Filho exemplifica a questão da ingerência do Poder Executivo com a prisão preventiva decretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do ex-governador do Distrito Federal (DF), José Roberto Arruda. A decisão teve por base depoimentos de delegados de polícia da própria unidade federativa que demonstraram suposta interferência do ex-governador nas investigações criminais.

O delegado afirma ser inquestionável o fato de que a intromissão do Poder Executivo na elucidação de delitos "é extremamente grave, porque compromete o sistema de justiça criminal do país e aniquila a imparcialidade que deve revestir os atos da Polícia Judiciária."

Para ele, o maior problema, no entanto, está efetivamente na subordinação da polícia ao Poder Executivo e na ausência de independência funcional dos Delegados de Polícia. "Infelizmente, a Polícia Civil, com frequência, é utilizada pelos falsos governantes de maneira arbitrária, como instrumento de perseguição de inimigos políticos, por intermédio de indiciamentos e prisões ilegais ou de proteção aos correligionários, limitando ou impedindo a investigação dos crimes praticados pelos membros ou simpatizantes do partido detentor do poder".

O caso descrito, no entanto, serve apenas para exemplificar como a ausência de autonomia pode gerar amarras em uma investigação criminal. Não se pode porém generalizar a questão e afirmar que o Ministério Público seja mais apto a promover investigações criminais. Como bem diz o presidente da ANPT, "não se ganha nada com esta disputa de quem é melhor ou pior. Existem casos de desvios de todos os lados e estes devem ser coibidos".

Convicção

Um terceiro ponto a ser abordado é mais subjetivo: convicção. A proposição de uma ação penal pelo Ministério Público tem como cerne o convencimento e a convicção, com base na lei, de que houve a ocorrência do ilícito no caso investigado. A pergunta que vem à tona é como o Ministério pode formar uma real convicção quanto à propositura da denúncia se não pode realizar ingerências na investigação criminal?

Para o promotor, não há dúvidas de que a participação do MP no curso da investigação é importante. "Ele é o destinatário final do resultado do procedimento investigatório, pois do resultado deste virá o juízo de opinião do órgão ministerial e o oferecimento ou não da ação penal".

Em relação a este ponto específico, o presidente da ANPT reflete que na eventualidade da aprovação da PEC, haveria um grande conflito no sistema jurídico como um todo. "Os conceitos de autonomia, independência e cidadania não se coadunam com um Ministério Público espectador ou passivo que apenas recebe e repassa provas produzidos em uma investigação da qual ele não pode participar".

PEC da Impunidade, PEC da Cidadania e sociedade Polêmica, a proposta acirrou os ânimos tanto de quem é contrário a sua aprovação quanto de quem a defende. Duas campanhas foram lançadas e ficaram conhecidas por PEC da Impunidade e PEC da Cidadania. De um lado, o Ministério Público enxerga a possibilidade da perda de seu poder investigatório, de outro a polícia insiste em dizer que o MP nunca teve tal poder e que, portanto, não se perde o que não se tem.

Na imprensa, a forma de discussão que aparece na imprensa e à qual a maior parte da sociedade tem acesso, faz relembrar a famosa frase de William Shakespeare: "Ser ou não ser, eis a questão". O Ministério Público deve ou não manter ou ter poderes investigatórios? Quem tem a razão, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público? Seria bem simples a vida se todas os problemas pudessem ser resolvidos em dicotomias.

Lima comenta que "em geral, a população não entende do que se trata a PEC 37. Só passa a se posicionar quando se fala da restrição ao poder investigatório do MP". Ele reflete que a discussão não deveria ter como base a rotulação de posicionamentos ou Instituições. "Cada uma pode dar sua contribuição para otimizar o resultado não só da discussão, mas do nosso trabalho diário. Não se ganha nada neste maniqueísmo", finaliza.

Ministério Público e integração

Projeto MP na Escola procura divulgar o papel do Ministério Público através de palestras e cartilha com linguagem jovem.

Resultado de uma parceria entre o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro e a Secretaria Estadual de Educação, o projeto MP na Escola, criado em 2010 pela extinta Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional (CIAI), tem rendido frutos notáveis no estado fluminense.

A CIAI, que na época da criação do projeto estava sob o comando do promotor de Justiça Sávio Renato Bittencourt, tinha a função principal de integrar as diversas áreas de atuação do Ministério Público e permitir uma ação harmoniosa entre os órgãos da instituição. Atualmente, o projeto MP na Escola está sob responsabilidade da Coordenadoria de Planejamento Institucional, cujos integrantes são os promotores de Justiça Emiliano Brunet e Tiago Joffily.

O objetivo do projeto era divulgar o Ministério Público entre os estudantes do Estado por meio de palestras e capacitação dos professores. Também faz parte da ação a entrega de uma cartilha, especialmente desenvolvida pelo CIAI para explicar aos estudantes sobre seus direitos e o papel do Ministério Público. O material é feito em formato de histórias em quadrinhos, com frases descontraídas e desenhos que chamam a atenção dos mais novos. "O intuito principal era que as cartilhas tivessem uma linguagem simples e de fácil compreensão por todos justamente para facilitar a integração entre o Ministério Público e a sociedade", explica o promotor de Justiça Leônidas Fillippone Farulla Júnior, que durante um ano foi coordenador do CIAI. O material em formato de história em quadrinhos está disponível para download no site do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro *(mp.rj.gov.br)*.

> **"A maior importância do projeto é justamente permitir a aproximação do Ministério Público com a sociedade"**

As cartilhas são distribuídas durante as palestras feitas pelos procuradores e promotores de Justiça, juntamente com materiais de outros projetos para divulgação. As palestras são dadas por membros do Ministério Público que aderem voluntariamente ao projeto. "O MP na Escola é mais um instrumento para ampliar os canais de comunicação entre a sociedade e a instituição", afirma Farulla, que atualmente exerce a função de promotor de Justiça assistente da Corregedoria-Geral do Ministério Público. "A maior importância do projeto é justamente permitir a aproximação do Ministério Público com a sociedade, difundindo o seu papel e orientando a todos sobre seus direitos".

O projeto começou a ser colocado em prática em setembro de 2010, com palestras na rede pública de ensino, inicialmente voltadas ao ensino médio. Os primeiros palestrantes foram o procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos e o assessor de Relações Institucionais e Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral de Justiça, promotor de Justiça Leonardo Araújo Marques.

Atualmente, cerca de 50 escolas já fazem parte do projeto e muitas outras estão inscritas em uma lista esperando para receber palestras de membros do Ministério Público. Hoje o MP na Escola também não tem mais uma faixa-etária específica a qual se dedicar. "Na verdade, o projeto é direcionado para todos que estão nas escolas", diz Farulla. "Ano passado, participei de um encontro em uma escola, no período noturno, em que os alunos eram todos adultos".

Para o promotor, os resultados do projeto são bastante satisfatórios, com uma boa participação dos alunos, que demonstram interesse durante toda a palestra, principalmente para saberem sobre seus direitos. "Não é raro, ao final das palestras, encontrar alguém que diga que pretende ser do Ministério Público e perguntar como fazer para alcançar tal objetivo", conta. "Outro indicador positivo é que, após a apresentação do MP nas escolas, há um reconhecimento da Instituição como agente transformador da sociedade. Isso se reflete, por exemplo, com o aumento de demandas recebidas pela Ouvidoria-Geral do MP."

Antônio Magalhães Gomes Filho é atualmente

Diretor e Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, atuando principalmente nos seguintes temas: Processo Penal, Prova, Juizados Especiais Criminais, Direito Penal e Presunção de Inocência.

Em entrevista concedida à Revista MPD Dialógico, o também Procurador de Justiça aposentado pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP) fala sobre a proposta de Emenda Constitucional nº 37, investigação criminal, o trabalho conjunto entre os órgãos de persecução penal e possíveis consequências que a aprovação da PEC pode trazer.

MPD Dialógico: O que é a Proposta de Emenda Constitucional nº 37 (PEC 37)?
Magalhães: É uma proposta que pretende incluir o parágrafo décimo no artigo 144 da Constituição Federal para dizer que a apuração das infrações penais devem ser feitas privativamente pelas Polícias Civis dos Estados e pela Polícia Federal.

MPD Dialógico: O que significa esta alteração?
Magalhães: A inserção do termo "privativamente" torna expressa a idéia de que caberá apenas às polícias a apuração de crimes, ou seja, a investigação criminal.

MPD Dialógico: Por que a necessidade desta mudança de redação de um artigo Constitucional?
Magalhães: O surgimento desta proposta, certamente ocorre como uma resposta a investigações que têm sido realizadas pelo Ministério Público, ou seja, é uma maneira de dizer que o MP, caso a Emenda seja aprovada, não poderá mais realizar quaisquer atos investigativos.

> "Essa proposta vai inviabilizar não só a investigação do MP, mas da defesa também"

MPD Dialógico: Hoje, o MP realmente interfere nas investigações?
Magalhães: O MP como titular da ação penal é o destinatário do resultado das investigações. Há a abertura de inquérito policial que como o próprio nome já diz é uma tarefa da polícia. Após a conclusão de todos os procedimentos, este é encaminhado ao promotor. Esta é a sistemática do Código de Processo Penal. Agora tanto no Código quanto na Constituição está previsto que o MP pode pedir por diligências, este é o sistema básico. O que ocorre é que em alguns casos, o MP passou a realizar investigações para propor a ação penal. A questão não é uma desconfiança em relação às investigações policiais. Mas por uma questão de lógica, casos em que haja, por exemplo, envolvimento de policiais, não há como a própria polícia investigar é necessário que haja outro órgão para realizar esta atividade.

MPD Dialógico: O senhor tem algum exemplo?
Magalhães: Um exemplo histórico que marcou a atuação do Ministério Público ocorreu com o surgimento do esquadrão da morte, em São Paulo, no final da década de 1960. Várias pessoas eram sumariamente executadas, presumidamente por membros da polícia civil. Esta presunção, apenas se materializou em acusações e denúncias contra membros da própria polícia, após investigação paralela no âmbito da Corregedoria da Polícia Judiciária. O esforço para desvendar a autoria dos crimes se deu pelo trabalho conjunto do então Corregedor da Polícia Judiciária, o Juiz Nelson Fonseca (posteriormente Desembargador) com o Procurador de Justiça Hélio Bicudo. Este caso é emblemático porque mostra que, à época, não fosse esta investigação paralela, talvez nunca se descobrisse os reais autores dos crimes, principalmente porque envolvia diversos membros da polícia e também delegados.

MPD Dialógico: A seu ver quais são as inviabilidades que a aprovação da PEC proporciona?
Magalhães: Para mim, é muito claro que esta proposta vai inviabilizar não só a investigação do MP, mas da defesa também. Além de ser um retrocesso em relação ao que está acontecendo internacionalmente quanto ao direito da defesa também investigar. Nos EUA, por exemplo, os escritórios de advocacia, a defensoria pública (que também é um escritório de advocacia) têm seus próprios investigadores. O uso dos elementos, das informações da investigação acontece não só para a produção de provas em juízo, mas também antes de um julgamento, como a possibilidade de um acordo. Nos EUA, 95% ou mais dos casos é resolvido por meio de acordos. O promotor mostra as provas que pode produzir bem como a defesa como pode se contrapor às provas da promotoria, há uma conversa entre as partes. Ambos os lados avaliam os riscos de se ir ao tribunal.

MPD Dialógico: Como o Senhor enxerga a denominação PEC da Cidadania?
Magalhães: A meu ver não. Existe na Constituição a previsão do direito ao contraditório e a ampla defesa. As partes do processo que são a acusação (Ministério Público) e a defesa (advogados) têm o direito à produção de provas exatamente de tais previsões constitucionais, ou seja, cada uma das partes do processo pode e deve exercer tanto o contraditório (refutar o que a outra parte alega) quanto a ampla defesa (usar todos os meios legais para provar seu ponto de vista). Ou seja, as partes têm o direito de produzir as suas provas em juízo e para isto é preciso procurar as provas, é preciso saber onde encontrá-las, é preciso investigar.

MPD Dialógico: O que é investigação?
Magalhães: A investigação é saber quais são as fontes de provas: saber quais são as testemunhas, quais são os documentos existentes, saber quais são eventualmente as perícias necessárias. Quando a Constituição assegura a produção de provas em juízo, assegura também implicitamente o direito das partes providenciarem a identificação de tais fontes para que as provas possam vir a ser produzidas em juízo. O que ocorre é que o inquérito policial, hoje, acabou tendo seu entendimento distorcido. Ele passou de um procedimento administrativo da polícia para obter todas as fontes de provas possíveis à categoria de primeira instrução do processo como se nele pudessem já ser produzidas as provas.
No entanto, não é bem assim, as provas só podem ser produzidas em juízo e pelas partes processuais. É uma questão de pertinência. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente podem ser garantidos por meios da produção de prova pelas partes processuais. Já as provas somente podem ser produzidas se houver uma investigação bem feita por todos aqueles que se envolverem nela, não necessária e exclusivamente a polícia.

MPD Dialógico: Então este papel de investigação pela busca de provas cabe também ao MP?
Magalhães: Não só ao MP, mas também à defesa. Ou seja, nós não temos no Brasil ainda regulamentada a investigação pela defesa. Mas isto é muito comum em outros países. No direito italiano há esta regulamentação, nos escritórios de advocacia dos EUA há investigadores que auxiliam na investigação dos casos. Isto é comum. Uma das primeiras perguntas que o advogado faz ao seu cliente já é o início de uma investigação: O senhor está alegando isto. Tem como provar, tem testemunhas? O que eu quero colocar é que o direito à investigação não é apenas do Ministério Público, mas das partes do processo, é também da defesa. Neste sentido, um primeiro germe da possibilidade de investigação pela defesa é o artigo 14 do anteprojeto do Código de Processo Penal. "É facultado ao investigado por meio de seu advogado e de outros mandatários tomarem iniciativa de identificar fontes de prova em favor da defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas." Ou seja, aqui está o começo do que no direito italiano já é uma questão pacífica, o direito da defesa também realizar investigações para a produção de provas.

MPD Dialógico: Isto significa que em caso da aprovação da PEC 37, este artigo não poderá existir?
Magalhães: Sim, não poderá. Mas o conflito mais grave ainda continua sendo com as cláusulas pétreas da Constituição que são os direitos ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Nenhuma emenda pode modificar cláusulas pétreas.

MPD Dialógico: Há alguma oposição entre a investigação da polícia e do MP?
Magalhães: Não vejo que há uma oposição entre a investigação da polícia e do MP. Em alguns países, inclusive, a investigação é dirigida pelo MP, como é o caso da Itália, onde a polícia o auxilia. No Brasil. isto é o que deveria acontecer. Os dois são órgãos do Estado. São órgãos da persecução penal do Estado. A investigação é uma atividade que deve ser exercida em harmonia e não privativamente da polícia como pretende a PEC. O que isto vai significar? Isto vai significar que o promotor não vai poder requisitar uma perícia, um documento ou mesmo identificar uma testemunha. A investigação deve ser feita em conjunto: polícia, promotoria e defesa. Volto a dizer que o direito à investigação é pressuposto para a produção de provas. A função da investigação é a preparação da ação penal.

MPD Dialógico: Esta proposta de emenda, caso seja alterada, se contrapõe às funções ministeriais também constitucionalmente estabelecidas?
Magalhães: Sim, haverá um conflito. Amanhã, por exemplo, um promotor pede uma diligência e a polícia nega porque a atividade investigatória é privativa da polícia.

MPD Dialógico: Por que o senhor não vê no inquérito policial um meio de formação de provas?
Magalhães: Eu entendo o inquérito policial como uma fase preparatória da ação penal, não há contraditório. Não há produção de provas. Uma informação produzida no inquérito policial não pode ser utilizada para condenar alguém. Por exemplo, uma testemunha vai a um depoimento do inquérito policial, isto ainda não é prova, para que seja prova, o depoimento deve ser repetido em juízo para que haja o direito ao contraditório. Tanto o MP quanto o advogado de defesa devem poder fazer perguntas a esta testemunha para que todos os pontos de acusação e defesa sejam abrangidos. A produção da prova significa a introdução da mesma no processo, na presença do juiz e das partes. O inquérito apenas levanta informações que podem vir a ser utilizadas para a obtenção de provas. Precisa haver o direito ao contraditório.

> "Amanhã um promotor pede uma diligência e a polícia nega porque a atividade investigatória é privativa da polícia"

MPD Dialógico: Como o senhor vê a proposta sob um viés político?
Magalhães: Eu acho que há muita disputa de espaço. Muito corporativismo que contraria exatamente a idéia de conjugação de esforços para a produção de provas em juízo.

MPD Dialógico: E no caso das investigações realizadas por outros órgãos estatais?
Magalhães: Esta é outra falha que não está sendo vista exatamente o porquê. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não poderá mais investigar? Esta alteração que visa mudar o capítulo referente às polícias não vai se restringir a uma alteração relativa à exclusividade do poder de investigar ser exercido pela polícia em detrimento do MP. Esta previsão altera todo o sistema. Até o processual no que concerne à defesa.

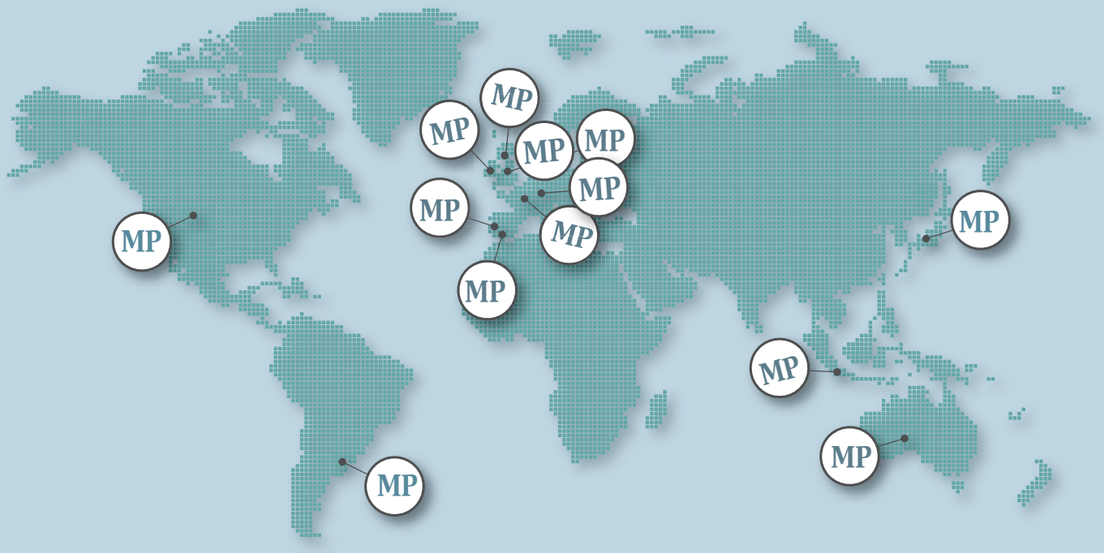

OS MPS AO REDOR DO MUNDO E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Estados Unidos: A Constituição estadunidense é de 1787 e não prevê expressamente o Ministério Público, mas na prática há uma influência do Executivo sobre ele, o qual exerce uma fiscalização da função judicial. Os membros possuem disponibilidade da ação penal e grande possibilidade de acordo para reduzir trâmite processual penal, desde que fundamentadamente. Em torto de 80% das ações criminais terminam em acordo. Nem todos os membros têm independência funcional, além disso, há um controle social e estatal.

Argentina: O Ministério Público está previsto na 4ª seção constitucional em posição similar ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um em uma Seção. O MP atua na esfera criminal e faz fiscalização no serviço público, bem como investigações criminais e administrativas. Nele há duas carreiras, sendo dividido em duas Instituições separadas: O Ministério Público Fiscal e o Ministério Público da Defesa, ambos com chefia própria. O primeiro ficou com a ação penal e com as atribuições de fiscalizar e investigar. Enquanto o segundo ficou com as curadorias como família, ausentes, menores.

Inglaterra: A rigor, não há Ministério Público, mas uma entidade chamada Crown Prosecutor Service, constituída por juristas e que, há algum tempo, se limitava a verificar, numa primeira fase, a condição de uma investigação para ir ou não a julgamento. Hoje, porém, o Crown Prosecutor Service já pode, por si, investigar, completar ou determinar à polícia que se complete as investigações de acordo com as suas orientações.

Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Irlanda, França: O Ministério Público não só acusa, mas também dirige as investigações. Estas, no entanto, podem ocorrer de forma direta, quando o próprio MP as realiza ou, indireta, quando o MP dá à polícia diretivas de como proceder na investigação ou, ainda, complementá-a a fim de obter algum resultado conclusivo.

Japão: Atua na esfera criminal, podendo fazer investigação e até mesmo interrogatórios.

Austrália: Atua apenas em causas criminais mais complexas. Observam-se conflitos Institucionais entre Procuradores da República e a Polícia acerca da condução da investigação.

Fonte: *http://www.idcb.org.br/documentos/OMinisterioPubliconoMundo.pdf, texto de André Luís Alves de Melo Promotor de Justiça em Minas Gerais*

PASSO A PASSO DA APURAÇÃO DE UMA INFRAÇÃO PENAL

REQUISIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL
(art. 4º do Código de Processo Penal)

Início de qualquer procedimento de investigação. Através dos elementos investigatórios que oferece, fornece ao Ministério Público elementos necessários para o oferecimento da ação penal ou não.

QUEM PODE REQUERER A ABERTURA DE UM INQUÉRITO POLICIAL?

MINISTÉRIO PÚBLICO, JUIZ, DELEGADO DE POLÍCIA

DIREÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL:

Cabe à polícia judiciária, a qual só é exercida por autoridades policiais (art. 4º, parágrafo único do CPP), que, para fins de exercício da polícia judiciária é o delegado de polícia de carreira (art. 144, § 4º da C.F.-88). O que não exclui a atuação de outras autoridades, que são nominadas como "administrativas", como é o caso do INSS quando instrui processos administrativos para apuração de irregularidades internas relacionadas às suas atribuições – fraudes previdenciárias em agências e postos).

Tomada de providências hábeis a apurar a infração penal durante o inquérito policial
- **ATOS DE INQUÉRITO**
(incisos do art. 6º do CPP)

Regidos pelo Código de Processo Penal, compreendem a tomada de testemunhos, interrogatórios, acareações, perícia técnica, exames de corpo de delito, diligências, identificação e qualificação de suspeitos.

CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

Autos são remetidos ao Ministério Público, que poderá requerer o arquivamento da investigação, o retorno à delegacia e demandar por diligências complementares ou o envio do inquérito a outro juízo ou oferecer denúncia.

COMO TRAMITA UMA PEC

APRESENTAÇÃO DA PEC
(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO)

ANÁLISE PELA CCJ
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

O que leva em conta? Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa proposta.

A CÂMARA CRIA UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR O CONTEÚDO DA PEC, COM O PRAZO DE 40 SESSÕES DO PLENÁRIO PARA PROFERIR O PARECER.

VOTAÇÃO NA CÂMARA: FEITA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE CINCO SESSÕES ENTRE UMA E OUTRA. PARA SER APROVADA, SÃO NECESSÁRIOS PELO MENOS 308 VOTOS (3/5 DOS DEPUTADOS) EM CADA UMA DAS VOTAÇÕES.

APROVADA, A PEC SEGUE PARA O SENADO, ONDE É ANALISADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

VOTAÇÃO NO SENADO: FEITA EM DOIS TURNOS.

CASO O TEXTO DA PEC SEJA APROVADO SEM ALTERAÇÕES, A EMENDA É PROMULGADA PELAS MESAS DA CÂMARA E DO SENADO.

DO CONTRÁRIO, SE HOUVER MODIFICAÇÕES NO TEXTO, A PROPOSTA VAI DE UMA CASA PARA OUTRA, ATÉ SER APROVADO PELAS DUAS CASAS.

GALERIA POR AMANDA MARTINS

Deslizando nas ondas

Promotor de Justiça em Santo André, Alexandre Cid de Andrade aproveita os finais de semana para se dedicar ao surf.

Alexandre Cid de Andrade, 40 anos, se lembra bem do que sentiu ao ganhar do pai a primeira prancha de surf. “A alegria foi imensa”, conta. Para ele, que hoje é promotor de Justiça na área Criminal, em Santo André, São Paulo, pouco importaram as quedas e os eventuais machucados.

O interesse pelo esporte surgiu aos 13 anos, quando a família costumava se reunir na casa de um tio na praia de Mongaguá, no litoral Paulista. “Vendo aquelas pessoas deslizando sobre as ondas e sempre saindo com um grande sorriso no rosto, pouco tempo passou até eu pedir ao meu pai uma prancha de surf”, relembra.

Mesmo depois de o tio ter vendido a casa, alguns anos mais tarde, Andrade manteve a prática do esporte, acordando de madrugada nos finais de semana para dirigir até a praia. “Casei, tive uma filha linda, os cabelos brancos começaram a surgir, o corpo deixou de responder como antes, mas a vontade de surfar não mudou”, conta o promotor, que surfa nos finais de semana para relaxar. Entre as praias preferidas estão a de Juréia, Boraceia e Riviera de São Lourenço.

> “Andrade destaca também como uma das maiores qualidades do surf as amizades feitas entre os praticantes do esporte, que proporcionou a ele, ao longo dos anos, muitos amigos na promotoria”

Nas férias, ele também aproveita para se dedicar ao hobby em viagens nacionais e internacionais na companhia de amigos do Ministério Público. No roteiro de viagens, já estiveram Fernando de Noronha, Peru, El Salvador e Nicarágua.

Andrade, que destaca como as maiores qualidades do surf o esforço físico e a sensação de deslizar sobre as ondas, também já teve seus momentos de apuros no mar. Um deles foi na praia de Chicama, no Peru. “Minha prancha escapou dos meus pés e colidiu contra o meu rosto, fraturando o nariz e, como estava muito longe da costa, tive que ficar aguardando o auxílio de um barco”, conta.

Membro do Ministério Público desde 2000, Andrade destaca também como uma das maiores qualidades do surf as amizades feitas entre os praticantes do esporte, que proporcionou a ele, ao longo dos anos, muitos amigos na promotoria.

A Associação Paulista do Ministério Público do Estado de São Paulo vai promover, entre os dias 23 e 24 de março, o primeiro encontro de surf entre promotores de Justiça e, para Andrade, esta será uma ocasião para criar e fortalecer amizades. “Terei a satisfação de praticar este maravilhoso esporte e, ao mesmo tempo, desfrutar da companhia de grandes amigos”, conta. “Espero que os anos vindouros continuem me brindando”.

POEMA POR ALPHONSUS DE GUIMARAENS

Ismalia

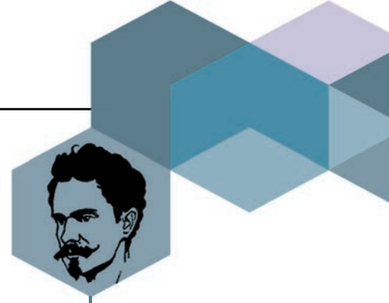

Quando Ismália enlouqueceu,
Pôs-se na torre a sonhar...
Viu uma lua no céu,
Viu outra lua no mar.

No sonho em que se perdeu,
Banhou-se toda em luar...
Queria subir ao céu,
Queria descer ao mar...

E, no desvario seu,
Na torre pôs-se a cantar...
Estava perto do céu,
Estava longe do mar...

E como um anjo pendeu
As asas para voar...
Queria a lua do céu,
Queria a lua do mar...

As asas que Deus lhe deu
Ruflaram de par em par...
Sua alma subiu ao céu,
Seu corpo desceu ao mar...

(o poeta brasileiro Alphonsus (1870-1921), cujo nome civil era Afonso Henriques da Costa, Guimaraens, foi também um Promotor de Justiça mineiro)

EM DISCUSSÃO: ALESSANDRO MOLON

Proibir o Ministério Público de investigar?

Em 1971, uma investigação levou o delegado do Departamento de Ordem Política e Social (Dops) de São Paulo a julgamento. Ele era acusado de chefiar o "Esquadrão da Morte", grupo que torturou e eliminou presos políticos e adversários do regime militar. Mais de duas décadas depois, o juiz Nicolau dos Santos Neto e o senador Luiz Estevão foram denunciados por desvio de recursos na obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Em 2009, a Operação Caixa de Pandora revelou o esquema de corrupção no governo do Distrito Federal. O que estes casos têm em comum? Todos eles tiveram participação decisiva do Ministério Público (MP) em seu processo de investigação.

Em 2009, a Operação Caixa de Pandora revelou o esquema de corrupção no governo do Distrito Federal. O que estes casos têm em comum? Todos eles tiveram participação decisiva do Ministério Público (MP) em seu processo de investigação.

Em todos os seus anos de atuação, o MP tem ajudado a elucidar crimes, sendo, em diversas ocasiões, a porta por onde chegam as denúncias. Uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), no entanto, quer acabar com esta participação. O objetivo da PEC 37/2011 é acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 144 da Constituição Federal para definir que só as polícias federal e civil têm competência para apurar crimes. Ou seja, na prática, promotores não poderão mais realizar investigações criminais.

Por incrível que pareça, este absurdo foi aprovado em sessão na Comissão Especial da Câmara. Fui um dos dois únicos deputados presentes a votar contra a PEC 37. Afinal, a quem interessa proibir o Ministério Público de investigar? É isto que a sociedade quer? Tenho certeza de que não. Encaminhei recurso ao presidente da Câmara pedindo a anulação da votação que resultou na aprovação do texto. Na ocasião, não fui autorizado sequer a ler meu voto em separado, o que poderia contribuir para um resultado melhor.

O Brasil precisa de mais investigação, não de menos. Dados do Mapa da Violência de 2011, divulgado pelo Ministério da Justiça, revelam que apenas 8% dos homicídios cometidos no país são devidamente apurados. Isto é, têm definidas sua autoria e circunstâncias. E o restante? Ao retirar do MP a prerrogativa de auxiliar no processo de investigação, a Câmara não estará atravancando ainda mais o já sobrecarregado sistema que frustra a população?

Os defensores da PEC 37 alegam que não pode haver concentração de poder em uma determinada instituição, e que conferir o poder de investigar e denunciar ao Ministério Público é um equívoco. Ora, justamente para permitir denúncias mais bem fundamentadas é que se deve manter aberta a possibilidade de o MP realizar, eventualmente, atos investigatórios. Proibi-los fatalmente prejudicaria uma das principais funções do MP, que é denunciar.

Enquanto o crime está cada vez mais organizado, a PEC 37 propõe enfraquecer os processos de investigação e as instituições. Não à toa, foi apelidada de PEC da Impunidade. Em casos em que a própria polícia é alvo de investigação, por exemplo, a autonomia do Ministério Público é crucial para o devido andamento das investigações. Do contrário, ao se investigar crimes praticados por maus policiais, teria o MP que pedir à própria polícia que os investigasse, sem nada mais poder fazer. Em país ou regime jurídico democrático algum existe a exclusividade para a polícia na atividade investigatória.

Vale lembrar que as Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso também são ameaçadas pela PEC. As CPIs fazem investigações. Se elas passam a ser exclusividade das autoridades policiais, sequer o Congresso poderia realizar os inquéritos parlamentares. O mesmo vale para órgãos administrativos como CGU, TCU e Receita, cujas provas, quando trazidas para o processo penal, poderão ser colocadas em dúvida, ou até vetadas, se mantido o texto atual da PEC 37.

Pelo bem da sociedade, vou continuar lutando contra a aprovação do texto. Afinal, não é possível que se julgue ser melhor para o país um sistema de investigação menos plural do que o que temos atualmente. Não é apenas o Ministério Público que perde caso essa proposta prospere no Congresso. Perde a sociedade brasileira. Perde a República.

Alessandro Molon
é deputado federal (PT-RJ)

EM DISCUSSÃO: IVETTE SENISE

A PEC 37 e o poder investigatório do Ministério Público

A cidadania e a dignidade da pessoa foram erigidas à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil. Aos representantes do Ministério Público cabe a tarefa de zelar pelos direitos individuais e sociais indisponíveis, alargando-se suas funções, desde que compatíveis com sua finalidade.

Acirrado debate sobre a admissibilidade do poder investigatório do Ministério Público opõe atualmente juristas, promotores públicos e a advocacia em geral, atingindo também os membros da mais alta Corte do país, sem que se tenha chegado a uma conclusão definitiva sobre a matéria, persistindo a divergência nos julgamentos já realizados ou ainda em andamento. Os ânimos se acirraram por ocasião da aprovação, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, da PEC 37 que defere o poder de atuar em investigações criminais exclusivamente às polícias, retirando-o do Ministério Público. Nessa proposta, que ainda será submetida à apreciação do Senado Federal, o processo somente poderá ser conduzido pelo MP se a denúncia chegar com provas materiais do crime, senão o órgão terá que encaminhar a ação para que a polícia inicie o procedimento investigatório.

Os defensores da atuação do MP na investigação criminal baseiam-se em certas normas constitucionais, como a do art. 144, que se refere à presidência na direção do inquérito pela Polícia Judiciária, alegando que apesar disso não lhe é conferido o monopólio da investigação. E, por outro lado, o art. 129, ao indicar as funções institucionais do MP atribui-lhe o controle externo da atividade policial e também a promoção de certas ações penais, sendo que o Código de Processo Penal, no seu art. 47, permite ao MP, para maiores esclarecimentos e documentos complementares, requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los... Daí a conclusão a que chegam de que o MP está autorizado a realizar investigações e reunir documentos num procedimento criminal, levando-se em conta que já existem e existiram inúmeras investigações realizadas fora do inquérito policial, com consequências criminais para autoridades públicas e parlamentares.

Não obstante, em oposição a essa interpretação, podemos dizer que a Constituição Federal fez clara distinção entre as funções conferidas à Polícia Judiciária, Civil ou Federal, e o Ministério Público, nos próprios artigos citados, atribuindo à Polícia a investigação criminal, de forma bastante explícita, e ao Ministério Público a promoção da ação penal pública, na forma da lei, e algumas outras que menciona, com as especificações do art. 129, que incluem "requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais"

Se, na prática, os membros do Ministério Público têm extrapolado as funções que lhe foram designadas, originando a apresentação dessa PEC 37 e outras iniciativas do gênero, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal, no seu Capítulo IV, denominado "Das Funções essenciais à Justiça", houve por bem incluir tanto o Ministério Público quanto a Advocacia como elementos indispensáveis para a função jurisdicional do Estado, determinando respectivamente, no art. 127 as suas incumbências e no art. 129 as suas funções institucionais, de forma bastante detalhada, enquanto que no art. 133 também declara ser o advogado indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Daí podemos concluir pela necessidade de ser observado o equilíbrio estrito na atuação das duas partes que se defrontam no procedimento judicial criminal, para a obtenção de um julgamento justo, equilíbrio esse que seria rompido no caso de conceder-se a uma delas, no caso o Ministério Público, o poder investigatório que poderia resultar afinal numa discricionariedade na coleta das provas e na interpretação de elementos circunstanciais a seu bel prazer, com evidentes prejuízos para a defesa e os seus direitos no processo acusatório.

O interesse acusatório que a Constituição expressamente lhe garante para o inquérito civil e a ação civil pública não se assemelha ao que deve exercer nos procedimentos penais comuns, em que são concedidos certos direitos e poderes à defesa do acusado no sentido de manter no mesmo nível as duas partes na balança da Justiça, permitindo ao julgador sopesar os fatos e as circunstancias apuradas por outro órgão expressamente designado para tal com a isenção necessária a quem não é parte na administração da Justiça.

É essa também a orientação majoritária em recente manifestação do Supremo Tribunal Federal ao negar o poder de investigação do MP fora da excepcional previsão da ação civil pública, que lhe concede o inciso III do art. 129, ressaltando os termos do inciso VIII, que lhe permite simplesmente requisitar as diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial ao órgão próprio.

Ivette Senise Ferreira
Vice-presidente da OAB-SP

Poder Investigatório do Ministério Público: quem tem medo da verdade?

A expressão clássica do Estado Direito é a de que "ninguém está acima da lei", fazendo incidir nesta submissão, pela atração da conquista republicana, os governantes e demais responsáveis pela administração da coisa pública. No Estado de Direito as atitudes dos governantes são delimitadas pela ordem jurídica, valendo o preceito, igualmente, nas relações intersubjetivas.

A expressão clássica do Estado Direito é a de que "ninguém está acima da lei", fazendo incidir nesta submissão, pela atração da conquista republicana, os governantes e demais responsáveis pela administração da coisa pública. No Estado de Direito as atitudes dos governantes são delimitadas pela ordem jurídica, valendo o preceito, igualmente, nas relações intersubjetivas.

Isso não quer dizer que toda conduta do cidadão só é válida se prevista em lei ou mesmo que a lei possa tudo, suprimindo a própria subjetividade. Há valores adicionais que se devem integrar à noção clássica de Estado de Direito. O termo, Direito, deve ser entendido no contexto do programa de ação política instituído constitucionalmente. É assim que, embora se reconheça o acatamento da organização econômica capitalista pela Constituição, não se pode deixar de verificar que a ordem jurídica, ou seja, o Direito, teve seus parâmetros fixados com o objetivo de estabelecer limites aos interesses econômicos estritamente privados e egoístas, pautando-os pelos ditames da justiça social (art. 170, da CF). Surge, assim, a figura do Estado de Direito Social.

E mais do que isso, pois a construção desses valores deve ser estabelecida a partir do respeito aos direitos fundamentais à condição humana, dentre eles, a liberdade de expressão e de manifestação política, possibilitando principalmente, que as diversas classes sociais participem da elaboração das leis, dentro de um processo dialético, crítico e evolutivo, isto é, democrático. Chega-se, assim, à expressão mais completa de Estado Democrático de Direito Social, fazendo com que a própria lei se submeta ao crivo da constitucionalidade.

Visto desse modo, é impossível imaginar que uma lei seja eficaz quando seu propósito for contrário à vigência do projeto constitucional, visto como um todo. Uma lei, ainda que formalmente válida, não pode servir de obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito Social. Concretamente falando, uma lei não pode ser circunstancial, pensada do ponto de vista de um interesse restrito e menos ainda tentar afastar a atuação das instituições democráticas, dentre elas: o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a imprensa e etc.

O crivo de constitucionalidade, ademais, está presente também no que se refere às normas que se integram à Constituição por intermédio do legislador ordinário, nas Emendas à Constituição, ainda que por autorização da própria Constituição, pois as Emendas não podem contrariar as diretrizes traçadas pelo constituinte originário.

Neste sentido, apresenta-se imprópria e inconstitucional, a PEC n. 37/2011, que acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para limitar a competência para a investigação criminal às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se mesmo de uma afronta à Constituição, pois visa a diminuir o alcance e a relevância por esta conferida ao Ministério Público.

Nenhuma lei, mesmo na forma de emenda constitucional, poderá, portanto, sem ferir a Constituição, impedir a atuação fundamentada do Ministério Público para a defesa dos valores integrados à ordem jurídica no contexto do Direito Social (art. 127, CF), sendo claro que para essa atuação, obriga-se ao Ministério Público apurar os fatos e as suas circunstâncias antes de buscar alguma solução corretiva ou preventiva (art. 129, CF).

O poder investigatório, voltado a conferir autoridade à ordem jurídica constitucional, é, portanto, incito à atuação do Ministério Público, como essência da democracia, assim como se dá com os poderes instrutórios e jurisdicionais do juiz.

O interessante é que a PEC mencionada, que está baseada em um "clamor" obscuro, que não foi extraído de uma reivindicação popular ou mesmo de uma vasta consciência a respeito no seio social, não possuindo, pois, sustentação democrática, não se apresenta como uma contrariedade expressa à atuação do Ministério Público, mas contra a possibilidade deste de buscar a realidade dos fatos. Isso, como já dito, significa negar ao Ministério Público a possibilidade concreta de atuação, mas o pior é se apoiar em temor contra a verdade, sendo mais grave ainda por ter vindo essa tentativa exatamente daqueles que devem se pautar pela regra clássica do Estado de Direito, os legisladores, e por ser manifestada em um país no qual, enfim, contrariando uma tradição que vem desde a sua formação, luta-se contra a impunidade.

A comoção social, aliás, direciona-se em sentido contrário à PEC e também por isso há de se lhe negar recepção constitucional, pois a democracia para a Constituição não é apenas uma propensão ou uma promessa, trata-se de um preceito jurídico de caráter fundamental.

A questão jurídica a respeito da invalidade da tentativa de subtrair do Ministério Público o poder investigatório é tão evidente que as únicas dúvidas que restam são: Quem, afinal, tem medo do Estado Democrático de Direito Social? Quem tem medo da verdade?

Jorge Luiz Souto Maior
Juiz do Trabalho, titular da 3ª. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

PEC 37

Como é de amplo conhecimento, sobretudo em razão do destaque que tem sido conferido ao tema por praticamente todos os órgãos da imprensa nacional, encontra-se no Parlamento, mais especificamente na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 37, comumente designada por muitos como "PEC da Impunidade".

Penso que nesta oportunidade, por ocasião do lançamento de mais uma edição desta importante publicação organizada pelo Movimento do Ministério Público Democrático - MPD, nada mais conveniente do que esclarecer, sobretudo para aqueles que ainda não se atentaram para o perigo e a gravidade que acompanham a famigerada Proposta, alguns aspectos e consequências extremamente nocivos que, em caso de aprovação, dela poderiam decorrer.

Em rápida síntese, já que, como exposto, trata-se de assunto fartamente debatido, a PEC em questão, ao menos em linhas gerais, acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Em outras palavras, confere-se às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal competência privativa (leia-se, competência única) para apurar infrações penais de qualquer natureza.

Bem, inauguro minhas ponderações, que, em virtude da compreensível limitação do editorial, não pretendem esgotar a matéria, pelo que me parece mais óbvio e ululante. Em um país em que ainda vigora amplo e legítimo sentimento da população no que concerne à inoperância do Estado no combate à criminalidade , em suas mais diferentes esferas de atuação, não parece difícil concluir pela falta de oportunidade, para falar o mínimo, de medida que concentra todos os poderes investigatórios nas mãos de apenas uma instituição, qual seja, a polícia judiciária, excluindo, por conseguinte, todas as demais entidades que poderiam contribuir de forma significativa para tal fim.

Neste contexto, em que impera na sociedade a sensação de insegurança, mostrar-se-ia bem mais aconselhável, em sentido diametralmente oposto ao desiderato buscado pela referida Proposta, inclusive para o aprofundamento da democracia brasileira e, por conseguinte, de nossas instituições, o estímulo a iniciativas de cooperação e a complementariedade dos esforços na elucidação dos atos criminosos. Jamais a concentração de poderes, que só levaria, a toda evidência, ao desequilíbrio no sistema de controles públicos.

Dito o que salta à vista de qualquer cidadão dotado do mínimo senso (ou bom-senso), gostaria de salientar que não se trata de posição que pretende a defesa do Ministério Público brasileiro enquanto "corporação", como muitos querem fazer crer, mas sim de entendimento que busca combater Proposta que, além de lesar, frontalmente, os princípios e as funções institucionais do Parquet, comprometeria as finalidades que lhe foram constitucionalmente conferidas, sobretudo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República.

Igualmente não se advoga, em hipótese alguma, a subtração ou desconsideração do relevantíssimo mister exercido pelas polícias judiciárias no desempenho da persecução penal, atribuição, aliás, expressamente garantida pelo art. 144, §§ 1° e 4°, da Carta da República.

O que se quer chamar a atenção, na verdade, é para o conteúdo material e teleológico da Proposta ora combatida, que, além de não ultrapassar qualquer apreciação mais atenta no campo constitucional e infraconstitucional, revela-se nitidamente contrária ao interesse público. Vejamos:

Do ponto de vista meramente normativo, a legitimidade dos poderes investigatórios do Ministério Público pode ser extraída facilmente dos comandos constitucionais que pautam a atuação do órgão, bastando, para tanto, uma simples leitura não só do já mencionado caput do art. 127, mas igualmente dos incisos I, II, VI e VII do art. 129.

Mais farto ainda o substrato legal quando se busca amparo na legislação infraconstitucional de regência (que, obviamente, decorre do citado plano constitucional), podendo ser mencionados aqui, apenas a título ilustrativo, os arts. 6º, V, 7º, 8º e 38, II, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 26 da Lei nº 8.625/93 e os arts. 4º, parágrafo único, e 47 do Código de Processo Penal .

Justamente neste diapasão, o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição da República e no art. 5º, V, do recém-reformulado Regimento Interno do CNMP, elaborou Nota Técnica n.º 1/2012, subscrita por todos os seus membros, inclusive por mim, com o intuito de oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares acerca da inconveniência da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional acima epigrafada.

Foram destacados, na ocasião, além da Resolução n.º 13 do próprio CNMP, por meio da qual se regulamentou, no âmbito de todo o Ministério Público brasileiro, a instauração e a tramitação de procedimentos investigatórios criminais, vários precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal, que, "em diversas oportunidades, fez questão de reconhecer a legitimidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, na ausência dos quais a instituição ficaria sempre à mercê da polícia, criando-se uma relação de dependência que, definitivamente, não encontra amparo na Constituição da República. Já que esta investe o Ministério Público na condição de dominus litis, há também de proporcionar-lhe os meios necessários à propositura da ação penal. Em suma, cominando-lhe os fins, não poderia a Constituição subtrair-lhe os meios."

Mereceram à época (e ainda merecem) destaque acerca da matéria os seguintes excertos retirados de julgados proferidos pela Excelsa Corte:

"**A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti',** sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial.(...) O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de 'dominus litis' e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a 'opinio delicti', em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública" (HC 89.837, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 20/10/2009). Grifos não originais.

(...) **5. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem a presença de policiais civis e militares na prática de crimes graves** como o tráfico de substância entorpecente e a associação para fins de tráfico.

6. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como é a hipótese do caso em tela. **Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinio delicti.**

7. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

8. **Há princípio basilar da hermenêutica constitucional, a saber, o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios.** Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. (...) (RE 468523, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 01/12/2009).

(…) As investigações criminais envolvem, muitas vezes, a necessidade de decretação de medidas invasivas da privacidade, e que dependem de autorização judicial, nos termos da Constituição Federal. A legitimidade para requerer tais medidas é exclusiva do Ministério Público, que é o dominus litis da ação penal pública, o que revela que sustentar a exclusividade da investigação criminal pelas polícias é incompatível com o sistema acusatório vigente (HC 96986-MG – Relator Ministro Gilmar Mendes, STF, 2ª Turma, j. 15.05.2012 – in Informativo do STF 666, de 14 a 18 de maio de 2012). Grifos não originais.

Fica claro, assim, que o Ministério Público brasileiro não se opõe à referida PEC por qualquer fator motivado pelo que se poderia chamar maliciosamente de "reserva de mercado", mas exclusivamente pela análise e defesa sistêmica de nosso ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, bem assim por um olhar sempre voltado para a eficiência da investigação criminal em nosso país, aspecto que, em última análise, é o que realmente mais interessa à sociedade brasileira.

Percebe-se, com efeito, para além de uma discussão polarizada entre o Ministério Público e alguns representantes das polícias judiciárias, que tal proposta não seria saudável para a democracia brasileira, atingindo também várias outras instituições e órgãos que igualmente acabariam tolhidos em prerrogativas constitucionalmente afiançadas. Cito, a título de exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), as Agências Reguladoras, a Receita Federal, os Tribunais de Contas, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF). Todos eles, em suas respectivas áreas de atuação, claro, também sofreriam consequências perniciosas com a aprovação da PEC em questão.

No caso específico do Ministério Público, a exclusividade conferida pela PEC nº 37/2011 revela-se especialmente danosa ao interesse coletivo, pois, como órgão constitucionalmente habilitado para a propositura da ação penal, conforme dispõe o art. 129, I, da Constituição da República, a atuação do Parquet não poderia se restringir ou condicionar a qualquer instância, ainda mais quando se fala de órgãos diretamente vinculados ao Poder Executivo, como são as polícias federal e civil.

Por todos estes fatores, dentre vários outros acerca dos quais ainda poderia discorrer, tenho pessoalmente me dedicado, não só como Procurador de Justiça e Conselheiro Nacional do CNMP, mas sobretudo como cidadão, na mesma linha do que têm defendido tantas personalidades e organizações ligadas ou não à atividade jurídica, tais como o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União – CNPG e a Associação Nacional do Ministério Público - CONAMP, pela total e sumária rejeição da PEC 37.

Espero que nosso Parlamento examine o tema com equilíbrio, zelo e cautela, o que fatalmente levará não somente à identificação dos vícios insanáveis de inconstitucionalidade expostos, mas, mormente ao se considerar o interesse público e o bem de toda a sociedade brasileira, à constatação da inconveniência e inoportunidade do que se propõe.

Jarbas Soares Júnior, *Procurador de Justiça de Minas Gerais Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público*

COM A PALAVRA POR CLAUDIONOR MENDONÇA DOS SANTOS

A Criminalidade Organizada e o Ministério Público

A cidadania e a dignidade da pessoa foram erigidas à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil. Aos representantes do Ministério Público cabe a tarefa de zelar pelos direitos individuais e sociais indisponíveis, alargando-se suas funções, desde que compatíveis com sua finalidade.

Ao elencar, exemplificativamente, as funções do Ministério Público, o constituinte procurou se redimir do curto espaço reservado à Instituição, zeladora que é dos direitos da sociedade.

Dentre esses direitos surge como um dos grandes desafios o combate à criminalidade organizada, exigindo esforço de todas as esferas do Poder Público, sendo necessário o abandono da cultura corporativista das instituições que integram o Estado, tornando imprescindível o compartilhamento de informações visando ao combate eficaz a esse tipo de criminalidade, especialmente diante da simbiose existente entre agentes do Estado e as mais diversas formas de associações que operam atividades criminosas.

A Constituição Federal, a partir das primeiras palavras de seu preâmbulo menciona o direito à segurança, qualificando-o como fundamental, referindo-se aos direitos sociais e no Capítulo I, que versa sobre os direitos fundamentais e coletivos, trata novamente do tema segurança, no artigo 5º caput, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à vida e, dentre outros , à segurança. No artigo 144, da Carta Magna, afirma ser a segurança um direito e responsabilidade de todos e dever do Estado. Num Estado Democrático, o Estado se vê, portanto, obrigado a agir diante das ameaças que amedrontam seus cidadãos, sendo uma delas a criminalidade organizada.

A inoperância do sistema policial levou à formação das organizações criminosas, destacando-se, dentre elas, o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho e seus dissidentes, além das Milícias, protagonizando todas elas episódios de grande repercussão, até internacional, como aquele de maio de 2006, bem como constantes conflitos entre facções com armas de guerra nos morros cariocas, com abatimento de helicóptero da polícia. Formadas por policiais, ex-policiais e bombeiros, nas favelas cariocas, as Milícias "vendem" proteção a moradores e comerciantes, através de taxas, sendo conhecidas pelo uso da violência contra seus opositores, tendo braços na política. Em 2008, tal situação levou à formação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na Assembleia Legislativa fluminense, ocasião em que diversos políticos foram acusados de envolvimento com milicianos, de candidatos e deputados, passando por um ex-secretário de segurança daquele Estado. A omissão do Estado, que vigora por anos, no que se refere ao combate ao crime organizado, permitiu o surgimento do Estado Paralelo, assumindo tarefas que cabem ao Estado Legítimo, situação que não pode perdurar.

Nesse ínterim, diante da fragilidade do organismo policial, surge para o Ministério Público a ingente tarefa de assumir a investigação diante de alguns delitos, primordialmente daqueles que envolvem agentes estatais, requisito fundamental para o estabelecimento das organizações criminosas que não subsistem sem a presença de tais agentes.

Dotado de prerrogativas constitucionais que buscam assegurar a independência de seus integrantes, o Ministério Público possui plenas condições de levar adiante a tarefa de combater tais organizações, não se podendo cogitar, de forma alguma, da impossibilidade de se efetuar a necessária investigação em torno dessas gravíssimas infrações penais.

O quadro atual revela, de forma inequívoca, o malogro do trabalho policial, necessário, porém, insuficiente para o enfrentamento da criminalidade sofisticada, invisível, mas aterrorizante, cabendo ao titular da ação penal promover as necessárias investigações para exercer, em sua plenitude, o exercício da competente e necessária ação penal, da qual é titular privativo, conforme determina o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Claudionor Mendonça dos Santos
Promotor de Justiça e Presidente do Movimento do Ministério Público Democrático

COM A PALAVRA POR GIANPAOLO POGGIO SMANIO

O Poder de Investigação do Ministério Público

A Constituição Federal, em seu artigo 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Esta atividade depende, para seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a existência do crime e forneçam ao menos indícios de sua autoria.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Esta atividade depende, para seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a existência do crime e forneçam ao menos indícios de sua autoria. Entender-se que a atividade investigatória é atribuição exclusiva da polícia judiciária seria incorrer-se em impropriedade, uma vez que cabe ao Ministério Público avaliar se há ou não indícios e provas suficientes para a propositura da ação.

O inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável para o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 39, § 5º, do Código de Processo Penal, podendo a prova ser formada por outros elementos julgados suficientes pelo representante do Ministério Público. Desta forma, pode a ação penal ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinião delitiva do Promotor de Justiça. Ora, se o inquérito é dispensável, podendo a prova ser obtida por outros meios, nada há que imponha a exclusividade da polícia para investigar os fatos criminosos.
Até mesmo o particular pode juntar peças, obter declarações e documentos. O réu pode realizar investigações pelos seus meios e todos estes elementos podem ser recebidos e considerados pelos órgãos do Ministério Público e Judiciário.

Ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que aquele órgão proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *"opinio delicti"*.

O artigo 144, da Constituição Federal dispõe significativamente que a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não se coaduna com o teor do texto constitucional a exclusividade da investigação pela polícia e a exclusão do Ministério Público.

Diversamente do que se tem procurado sustentar, como resulta da letra do seu artigo 144, a Constituição da República não fez da investigação criminal uma função exclusiva da Polícia, restringindo-se, como se restringiu, tão-somente a fazer exclusivo, sim, da Polícia Federal o exercício da função de polícia judiciária da União (parágrafo 1º, inciso IV). Essa função de polícia judiciária – qual seja, a de auxiliar do Poder Judiciário –, não se identifica com a função investigatória, isto é, a de apurar infrações penais, bem distinguidas no verbo constitucional, como exsurge, entre outras disposições, do preceituado no parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, verbis: '§ 4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Tal norma constitucional, por fim, define, é certo, as funções das polícias civis, mas sem estabelecer qualquer cláusula de exclusividade.

A teor do disposto no art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e 26 da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público, como titular da ação penal púbica, pode proceder às investigações e efetuar diligências com o fim de colher elementos de prova para o desencadeamento da pretensão punitiva estatal, sendo-lhe vedado tão somente realizar e presidir o inquérito policial.

Com efeito, a ordem jurídica confere implícita e explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público.
A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. "A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial." (STF - HC 94.173/BA, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/11/2009).
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o aludido órgão possui a prerrogativa de requerer ao Juízo as providências que considerar necessárias no curso do inquérito, bem como de colher depoimentos por conta própria, tendo em vista a previsão constitucional e legal (AgRg no REsp 1013039/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 09/05/2011; HC 33682/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009, dentre outros).

Concluímos, assim, que é perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais referidas.

Gianpaolo Poggio Smanio, *Procurador de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP, Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, do Curso Damásio de Jesus e da Escola Superior do Ministério Público*

Mato Grosso contra a impunidade

Panfletagem, atos públicos, reuniões, palestras e entrevistas aos veículos de comunicação foram algumas das ações desenvolvidas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com intuito de esclarecer a sociedade sobre os efeitos da PEC 37, que tramita no Congresso Nacional.

Além da mobilização na Capital, foram registradas manifestações públicas realizadas pelas Promotorias de Justiça em diversos municípios do interior do Estado, o que culminou na coleta de aproximadamente três mil assinaturas em abaixo-assinados e na aprovação de várias moções de repúdio pelas Câmaras Municipais. Todo o material foi entregue aos parlamentares da bancada de Mato Grosso no Congresso Nacional.

Durante o ato público realizado em Cuiabá, por exemplo, mais de 400 pessoas lotaram a sede das Promotorias de Justiça para defender o poder investigatório do Ministério Público e de outras instituições. Aproximadamente 80 entidades fizeram questão de assinar a Nota de Repúdio contra a PEC 37. Uma panfletagem no centro da Capital, que contou, inclusive, com a participação do senador da República, Pedro Taques, e do prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes, também chamou a atenção da população sobre os efeitos nocivos dessa proposta de emenda constitucional.

> **“A mobilização contra a PEC 37 tem que ser intensificada, pois a sociedade é a principal aliada do Ministério Público, neste momento.”**

Vale destacar, ainda, o apoio da imprensa mato-grossense que destinou vários espaços gratuitos nos sites, jornais e televisão para a divulgação de matérias sobre as consequências da referida proposta e do material da campanha nacional contra a impunidade . As parcerias foram firmadas após várias visitas aos veículos de comunicação em busca de apoio.

Um vídeo com as principais manifestações realizadas no Estado e um boletim informativo sobre o tema foram produzidos e estão sendo enviados a representantes de diversos segmentos da sociedade. Não podemos nos acomodar, esse é o momento de sairmos às ruas e mostrarmos à sociedade que esta luta não é corporativa e que não pretendemos afrontar a polícia, muito pelo contrário, queremos somar esforços para obtermos resultados satisfatórios à sociedade. Não é justo com ninguém esse projeto, nem mesmo com a própria Polícia. Queremos, acima de tudo, liberdade e transparência para trabalhar em prol da nação.

A pretensão de conferir o monopólio das investigações criminais às Polícias Civil e Federal, alijando os poderes de diversas outras instituições, concentraria toda atividade de investigação numa única categoria de agentes públicos, sem conhecimentos especializados, representaria uma restrição irracional, um grave retrocesso para a qualidade e efetividade das investigações, aumentando a reconhecida ineficiência na apuração de crimes graves no Brasil, como indicam organizações internacionais de proteção aos direitos humanos.

A mobilização contra a PEC 37 tem que ser intensificada, pois a sociedade é a principal aliada do Ministério Público, neste momento. Precisamos sair dos nossos gabinetes para ouvirmos a população, conclamando o seu apoio. Em Mato Grosso, continuaremos realizando diversas reuniões com lideranças comunitárias, universidades, sindicatos, associações de bairros, entre outras entidades, pois é preciso este dia se vá, para que outros bem melhores amanheçam.

Paulo Roberto Jorge do Prado,
procurador-geral de Justiça em Mato Grosso e membro do Ministério Público Democrático

Carta de Brasília

Brasília, 12 de março de 2013.

Carta de Brasília

Reunidos em Brasília por ocasião do Seminário Internacional “O Papel do Ministério Público na Investigação Criminal”, realizado pela Procuradoria Geral da República e pelo Movimento do Ministério Público Democrático, expressamos nossa preocupação em relação à retirada dos poderes investigativos na esfera penal do Ministério Público porque

1) representa desrespeito à essência do modelo construído na Constituição Federal de 1988, fruto dos anseios da sociedade, que consagrou o Ministério Público como instituição indispensável à cidadania, incumbindo-a, além da defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis, do exercício da ação penal pública, sempre intervindo em prol e ao lado da sociedade civil;

2) o exercício da ação penal de forma eficiente e capaz de conduzir a realização da justiça perante o Poder Judiciário implica necessariamente a capacidade de o Ministério Público poder produzir, obter e selecionar estrategicamente as provas legais e legítimas necessárias à demonstração das responsabilidades penais dos acusados;

3) a retirada do poder de investigação do Ministério Público representa grave atentado à cidadania brasileira, colocando em risco a segurança da sociedade e mesmo os importantes processos com condenações em que o Ministério Público teve papel social vital;

4) a participação ativa do Ministério Público na investigação criminal, inclusive praticando diretamente atos de investigação quando necessário, é indispensável ao cumprimento de seu dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais de toda a sociedade;

5) no plano internacional, há tendência inequívoca de fortalecer o Ministério Público visando a eficiência punitiva, sendo imprescindível que investigue e que coordene os trabalhos da polícia judiciaria, sendo que sem isto há enfraquecimento evidente da cooperação judiciária internacional, que exige o reconhecimento mútuo dos estatutos de autonomia e independência das entidades que coordenam a investigação criminal em cada um dos países;

6) sendo o Brasil subscritor do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, fez opção no plano internacional por um modelo de Ministério Público investigativo, sendo impensável que no plano interno seja o Ministério Público impedido de investigar, o que implicaria retrocesso e desrespeito a princípios do direito internacional e isolamento brasileiro em relação aos demais 120 países subscritores do estatuto.

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
Movimento do Ministério Público Democrático - MPD
Magistrados Europeus pela Democracia e Liberdades – Medel
Federação de Associações de Juízes para a Democracia da América Latina e Caribe - FJD
Ministério Público do Estado de São Paulo
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
Associação Nacional de Procuradores da República - ANPR
Associação Paulista do Ministério Público - APMP
Colégio dos Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP
Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público - CNOMP
Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG
Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

Mobilização da sociedade civil contra a PEC 37 mostra amadurecimento da cidadania no Brasil

Desde o início deste 2013 a sociedade civil organizada vem encarando uma de suas mais difíceis lutas do momento, vinda de uma das instituições da República que melhor deveria representar os interesses da sociedade, o Congresso Nacional. Em foco, a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 37/2011, de autoria do pouco conhecido deputado federal Lourival Mendes, do Maranhão.

A proposta, logo apelidada de "PEC da Impunidade", quer restringir o poder de investigação do Ministério Público, dispondo que qualquer investigação criminal somente poderá ser realizada exclusivamente pelas polícias, cabendo ao Ministério Público apenas o acompanhamento de cada caso.

> **"Todo esse processo serviu para estreitar os laços de atuação entre o Ministério Público, as entidades dos membros do MP e as organizações da sociedade"**

Engana-se quem acha que a questão envolve apenas polícias e Ministério Público. Com a aprovação desta PEC, o Brasil perderá diversas instâncias de luta contra a impunidade, pois no mesmo caso ficam enquadradas eventuais investigações realizadas pela Receita Federal, CGU, COAF, Previdência Social, Ibama, CVM e outros órgãos de fiscalização e controle.

Mas as organizações civis dedicadas ao combate à corrupção e à impunidade têm se mostrado ativas na mobilização e conscientização dos cidadãos, e hoje uma grande parte da sociedade já compreendeu que o Ministério Público presta um serviço fundamental para a democracia; basta ver o trabalho memorável desenvolvido no processo do mensalão e em tantos outros. Não é à toa que o MP aparece como a terceira instituição mais confiável para a sociedade, dentre onze pesquisadas pela Fundação Getulio Vargas.

Do início do ano até o momento, alguns dos movimentos mais representativos já lançaram abertamente ações contra a PEC 37. Primeiro, a Abracci, a Articulação Brasileira contra a Corrupção e a Impunidade, uma organização que representa mais de 90 entidades dedicadas ao combate à corrupção, divulgou uma nota pública em repúdio à PEC 37 no âmbito de sua campanha "Brasil contra a impunidade". Em articulação com a ANPR, que representa os procuradores da República, lançou um informativo decálogo de conscientização da sociedade sobre a importância do poder de investigação do Ministério Público.

Seguindo esse esforço inicial, o MCCE , o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, idealizador da Lei da Ficha Limpa, tornou público um outro manifesto de repúdio à PEC 37, levando a mensagem a centenas de milhares de cidadãos, através de seus canais nas redes sociais e o apoio radiofônico da Voz do Cidadão para o tema. Somente nosso Instituto veiculou nove boletins radiofônicos nacionais em repúdio à PEC 37, além de dezenas de postagens em seu próprio portal e nas redes sociais.

Em paralelo, a Associação Paulista do Ministério Público criou um abaixo-assinado virtual que encontrou grande apoio na sociedade. Hospedado no site de manifestos Change.org, a petição eletrônica encontra-se atualmente com mais de 200 mil assinaturas, numa demonstração inequívoca de que o "recado" foi bem percebido pelos cidadãos. Um outro manifesto virtual, criado pelo senador Pedro Taques e hospedado no site Avaaz, chegou a mais de 30 mil apoios.

Outras organizações de grande penetração na sociedade - como o PNBE - Pensamento Nacional das Bases Empresariais, a Rede Amarribo Brasil, a Rede Nossa São Paulo, a Artigo 19, o Movimento Voto Consciente, a AMB, a OAB, a ANTC, o Inesc, o Instituto Ethos e dezenas de outras - também se pronunciaram com firmeza pela rejeição da PEC, publicando mensagens em seus canais de divulgação. Sem contar as diversas manifestações de apoio à luta, enviadas por câmaras legislativas municipais de todo o país.

Por fim, num grande esforço conjunto, neste último mês de abril, associações de membros do Ministério Público realizaram manifestações em praticamente todos os estados, culminando com uma grande mobilização em Brasília dia 23.

Para além da rejeição da PEC 37 em si, todo esse processo serviu para estreitar os laços de atuação entre o Ministério Público, as entidades dos membros do MP e as organizações da sociedade civil. Nos últimos anos, por diversos momentos o trabalho conjunto existiu de maneira bem sucedida e o que podemos vislumbrar de agora em diante é uma cooperação cada vez mais intensa e frutífera, com uma agenda de importância estratégica para a consolidação das instituições democráticas brasileiras: segurança de ativistas, audiências frequentes com ONGs, definição de independência dos executivos na escolha dos PGs de cada estado, maior dedicação às promotorias de improbidade e à prestação de contas das execuções orçamentárias dos MPs, além da efetivação da Lei de Acesso à Informação.

Ao aproximarmos instituições de Estado, suas carreiras e sociedade num mesmo combate contra a corrupção e a impunidade, sem dúvida, quem ganha é a democracia, o espírito de República e a cidadania.

Jorge Maranhão , *diretor do Instituto de Cultura de Cidadania A Voz do Cidadão.*
Email: jorge@avozdocidadao.com.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS FUNÇÕES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Tem sido um tema constante de debate na doutrina e na jurisprudência, especialmente com a interposição de diversos habeas corpus perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, a legitimidade do Ministério Público de realizar diligências investigatórias diretamente, frente a uma notícia-crime, no âmbito de um procedimento administrativo próprio, ao invés de requisitá-las, ou a instauração de um inquérito policial, à autoridade policial.

De fato, a ideia do Ministério Público coordenando uma investigação preliminar ou realizando-a diretamente não é exorbitante. MARCELO BATLOUNI MENDRONI recorda que a "evolução dos sistemas jurídicos caminha para a conclusão de que o Ministério Público deve ter a incumbência de dirigir o trabalho das investigações e, mais que isto, em alguns casos, conforme a gravidade do delito, participar pessoalmente de alguns atos inerentes à investigação". Na lição de SABATINI, citado por este ilustre autor, "a tarefa mais importante do Ministério Público está exatamente na fase da preparação do juízo" (Cf. Curso de investigação criminal, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 261).

> **"A Polícia Judiciária nunca deteve o monopólio da investigação criminal"**

Por isso, aliás, que diversos países europeus reconheceram essa necessidade e têm reformado a sua legislação para atribuir ao Ministério Público um maior poder de investigação das infrações penais ou mesmo na condução das diligências policiais, principalmente para fazer frente ao crescimento do crime organizado.

A direção da investigação criminal pelo Ministério Público ou a possibilidade de realizar diligências próprias estão presentes, por exemplo, em Portugal, Itália, Alemanha, Espanha e Estados Unidos da América.

Em nosso país, o advento da Constituição Federal de 1988, por seu turno, não só assegurou ao Ministério Público a titularidade, exclusiva, da ação penal pública (art. 129, inc. I) como trouxe para o âmbito de suas funções institucionais o controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII), cuja disciplina foi reservada a lei complementar. A CF atribuiu, da mesma forma, ao Ministério Público o poder de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, inc. VI); requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, inc. VIII); e exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, inc. IX). Neste contexto incluem-se os poderes próprios de investigação, que não lhe podem ser negados porque são inerentes às suas funções constitucionais em matéria criminal.

Reconhecendo que a investigação a cargo do Ministério Público é constitucionalmente admitida, em virtude do princípio de hermenêutica dos poderes implícitos, assentou a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 91.661/PE (julgado em 10.03.2009, DJe 03.04.2009), em acórdão relatado pela Ministra ELLEN GRACIE: "Ora, é princípio basilar de hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição dá os fins, concede os meios. Se a atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que 'peças de informação' embasem a denúncia".

Em verdade, a Polícia Judiciária nunca deteve o monopólio da investigação criminal. Atividade de autodefesa, compreende-se que o Estado se organize para exercê-la. Essa tarefa, entretanto, não cerceia a iniciativa de outras autoridades administrativas, quando autorizadas pela lei (CPP, art. 4º, par. único), nem do particular ou, menos ainda, do próprio Ministério Público. É inegável que a apuração das infrações penais cabe, primordialmente, à autoridade policial; porém, se esta não proceder a uma adequada investigação do fato, em prejuízo da persecução penal, a interferência do Ministério Público verificar-se-á para assegurar o sucesso dessa atividade, na qual o dominus litis tem evidente interesse.

Na precisa lição de PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN: "A Constituição de 1988 não alterou esse quadro institucional: dentre os diversos órgãos que o Estado mantém para propiciar segurança pública, limitou-se a indicar qual deles tem a incumbência específica de investigar as infrações penais e de exercer a polícia judiciária (C.F., art. 144, § 4º). Daí não se pode extrair a exclusividade para o seu exercício. É que a norma não pode ser interpretada fora do contexto em que foi concebida, em dissonância com os demais princípios da Constituição Federal".

Como se vê, mostra-se anacrônico e contraproducente o entendimento de que a atuação do Ministério Público na fase preparatória da ação penal restringe-se a requisitar diligências investigatórias e inquérito policial sempre que necessitar coletar dados para a formação de seu convencimento. Por isto, não se pode coactar as funções do Ministério Público na prevenção da criminalidade, em busca da celeridade, do aperfeiçoamento e da indisponibilidade da persecução penal.

Jorge Assaf Maluly
Procurador de Justiça Criminal do Estado de São Paulo

MEDEL
Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés

Berlim, 3/2/2012

Exmo. Sr. Doutor
Roberto Livianu
Ilustre Vice-Presidente do Movimento do Ministério Público Democrático

Foi com enorme preocupação que todos no Secretariado da MEDEL lemos a exposição que nos enviou sobre a campanha que no Brasil vem sendo desenvolvida para alterar o estatuto constitucional do Ministério Pùblico brasileiro.

Come sabe, na Europa e designadamente no âmbito dos sistemas de Justiça dos países da União Europeia e do Conselho da Europa, o actual estatuto constitucional do Ministério Público brasileiro tem constituído uma referência e, inclusive, tem sido debatido e exposto como exemplo, sempre que foi necessário proceder a reformas em alguns dos países europeus que democratizaram os seus sistemas de Justiça. Recordo, a propósito, que, em Outubro de 2012, numa conferência organizada em Roma pela MEDEL, exactamente, sobre o Estatuto do MP, o insigne jurista italiano Luigi Ferrajoli fez uma comunicação brilhante na qual, especificamente, se referiu, muito elogiosamente, ao avanço democrático que o estatuto do Ministério Público brasileiro havia introduzido nos sistemas de Justiça dos países democráticos; exemplo que seria, segundo ele, de importar e desenvolver na Europa.

A notícia de que pode vir a acontecer ser o Ministério Público brasileiro impedido de poder desenvolver ou prosseguir as investigações criminais, que em qualquer país democrático, sempre devem poder ser controladas, desenvolvidas e/ou completadas por uma entidade a quem caiba constitucionalmente o exercício independente da acção penal, não pôde, assim, se não causar a maior estupefação no seio da reunião do Secretariado da MEDEL, que nos dias 2 e 3 de Fevereiro de 2013 se reuniu em Berlim.

A introdução da nova geração de Códigos de Processo Penal de estrutura acusatória nos países democráticos exige, necessariamente, que a acção penal seja conduzida em pleno e desde o início por uma autoridade independente e autónoma do executivo e das forças policiais que exercem as suas funções na órbita deste e que, todos reconhecem hoje, tem de ser um Ministério Público constitucionalmente autónomo e independente.

Para poder prosseguir tal atribuição constitucional deve, por isso, caber ao Ministério Público o poder de controlar ou dirigir o inquérito penal. Deve poder fazê-lo por si só ou através dos órgãos de polícia criminal, que, para este efeito, quando o Ministério público lhe delegue tal função, devem agir debaixo da sua orientação directa, mormente nos crimes de maior danosidade social em que as pressões indevidas por parte dos diversos poderes e actores na vida política, social e económica dos diferentes países e sociedades se fazem sentir com mais acuidade.
Tal campanha, que me conta estar a decorrer no Brasil, parece ainda mais estranha, num momento em que o Ministério Público brasileiro é admirado em todo o Mundo e designadamente na Europa, por ser um exemplo de independência e eficácia na luta contra a corrupção, tendo em conta os resultados obtidos em processos mundialmente famosos, cujos resultados só honram a Justiça Brasileira e a vontade do povo brasileiro de lutar contra um fenómeno que é considerado a causa primordial da crise grave da economia que assola a maioria dos países e sacrifica os seus cidadãos mais carenciados.

Por tudo isto, encarregou-me o nosso Secretariado, na qualidade de seu presidente de, por seu intermédio pessoal e da associação que V. Ex.ª integra, e cujo nome tanto tem prestigiado no Brasil e na Europa, transmitir a quem de direito a enorme preocupação que tal notícia causou no seio de todas as organizações de juízes e procuradores que integram a MEDEL.

O Secretariado da MEDEL – composto, neste momento, pelos representantes de algumas das associações de Juízes e Procuradores da Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal, Grécia, Polónia, Roménia e Sérvia – encarregou-me ainda de prosseguir todos os contactos necessários ao acompanhamento desta situação e de manifestar toda a disposição da nossa associação europeia para, sempre que assim for entendido, colaborar com o MPD em todas as iniciativas que esta associação ou o Ministério Público brasileiro decidam levar a cabo para melhor esclarecer a situação criada com tal campanha política.

Com os melhores cumprimentos e o manifesto da maior consideração profissional e pessoal

António Cluny
(Presidente da MEDEL)

Associations membres de MEDEL:
Neue Richtervereinigung (NRV) (Allemagne);
Bundesfachausschuss Richter und Staatsanwälte in Vereinigten Dienstleistunggewerkschaft (VER.DI) (Allemagne);
Association Syndicale des Magistrats (ASM), Magistratuur & Maatschappij (Belgique);
Association des juges chipriotes (Chypre);
Jueces para la democracia (JpD) (Espagne);
Union progresista de Fiscales (UpF) (Espagne);
Syndicat de la Magistrature (SM) (France);
Eteria Elinon Dikastikon Litourgon Gia ti Demokratia ke tis Elefteries (Grèce);
Magistratura democrática (Md) (Italie);
Movimento per la Giustizia (Italie);
IUSTITIA (Pologne);
Associaçao Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) (Portugal);
Sindicato dos Magistrados do Ministério Publico (SMMP) (Portugal);
Soudconvska Ceské Republiky, Unie statnich zastupcu Ceske republiky (République tchèque);
Uniunea Nationala a Judecatorilor din România (Roumanie);
Društvo sudija Srbije (Serbie);
Yarsav (Turquie)

Dr. António Cluny, Presidente da MEDEL

1. O que é a MEDEL (*Magistrats européens pour la démocratie et les libertés*)?
Em português, MEDEL significa Magistrados Europeus pela Democracia e Liberdade. É uma organização internacional, criada em 1985, que reúne 20 associações de juízes e membros do Ministério Publico em toda a Europa. Ela analisa e intervém nos sistemas judiciários de países europeus e busca, a partir da troca de experiências, argumentos e ideias de magistrados e promotores, pôr o progresso e democratização da justiça na Europa. Seu entendimento é de que não pode haver uma sociedade democrática sem pluralismo, sem a preeminência da lei, um eficiente controle de todos os poderes – executivo, econômico, financeiro – por uma autoridade judicial independente e que assegura o respeito à personalidade humana.

2. De que modo os Ministérios Públicos (MPs) brasileiros e os da Europa se diferenciam?
Na essência são iguais: visam os mesmos valores e devem reger-se pelos mesmos princípios.

3. Como ocorrem as investigações criminais na Europa?
Em países como Portugal, Itália, Alemanha, Escócia, Irlanda e em grande medida, nos dias de hoje, na própria França, o Ministério Público não só acusa, mas também dirige as investigações. Estas, no entanto, podem ocorrer de forma direta, quando o próprio MP as realiza ou, indireta quando o MP dá à polícia diretivas de como proceder na investigação ou, ainda, para complementá-la a fim de obter algum resultado conclusivo. Somente na Inglaterra, onde, em rigor, não havia – nem há ainda – Ministério Público, mas, apenas, uma entidade chamada Crown Prosecutor Service, constituída por juristas e que se limitava a verificar, numa primeira fase, a condição de uma investigação para ir ou não a julgamento, isso não acontecia. Hoje, porém, também Crown Prosecutor Service já pode, por si, investigar, completar ou determinar à polícia que complete as investigações de acordo com as suas orientações.

4. Em que casos a ação dos MPs é direta? E quando a ação é indireta?
A investigação direta dos MPs relaciona-se muito com sua importância política, social e econômica e complexidade jurídica. Acontece, em geral, em crimes de natureza econômica e financeira, como, por exemplo, a corrupção. Até mesmo porque os MPs estão melhor aparelhados do ponto de vista da sua posição institucional e social para enfrentar entidades que detêm um poder, econômico, social ou fático que, na sociedade atual, se equivale ao Ministério Público, que é uma autoridade constitucional independente. Se, por exemplo, for necessário investigar um membro do governo ou o gestor de um grande Banco, é importante que tais individualidades saibam que estão a lidar com uma autoridade que deles não depende hierárquica ou socialmente. A investigação indireta ocorre, em regra, em casos mais comuns, que não abalam os poderes institucionais, econômicos e sociais da sociedade como um todo. Se, por exemplo, a investigação incidir sobre um caso de agressão entre duas pessoas que não têm poder social para interferir nos destinos da investigação, nada impede que a polícia possa conduzir, por si, a investigação, todavia, sempre sob a tutela do Ministério Público, que é uma autoridade constitucional, tendo em vista garantir a judicialidade dos atos e a garantia dos direitos humanos.

5. Isto significa que a polícia está em um nível mais baixo do que o Ministério Público?
Não, a polícia apenas não é um órgão independente. Está subordinada ao poder executivo do Estado. Ou seja, em casos de corrupção ou outros, às vezes a investigação pode ser complicada e ter de enfrentar poderes institucionais ou fáticos poderosos. Como investigar alguém que está acima de você, alguém que detém o poder sobre a sua carreira funcional? Não é que os MPs sejam mais bonitos ou elegantes, apenas têm autonomia para exercer a investigação porque não estão subordinados a qualquer outro poder do Estado.

6. Posso concluir, então, que os MPs podem utilizar desta autonomia para realizar as investigações como bem entenderem?
Também não. Os MPs podem dirigir as investigações com ampla autonomia e de acordo com a sua consciência jurídica, mas isto não significa que não possam existir diretivas de caráter geral ou, em casos especiais, mesmo de caráter concreto, a serem seguidas pelos seus membros, de forma a garantir a igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei.

7. No Brasil, está para ser aprovada uma proposta de emenda à Constituição que torna a investigação, uma função privativa da polícia (PEC 37). Como o senhor enxerga este fato?
Incongruente. Não há sentido em se atribuir a investigação a outra entidade que, nos termos da Constituição brasileira, não seja o Ministérios Público. No caso do Brasil, seria esvaziar o sentido do artigo da Constituição brasileira que atribui a autoria da ação penal aos MPs. Afinal quem pode o mais, pode o menos. Se o Ministério Público é o autor da ação penal é evidente que precisa conduzir a investigação não só para que possa formar sua convicção, mas para que possa apresentar um conjunto de provas válidas, susceptíveis de serem apreciadas em julgamento de modo a conduzirem ao sucesso do processo. Ele necessita, por isso, de ter a capacidade para poder agir se achar que a investigação está sendo mal conduzida ou até boicotada. Não pode se subordinar apenas àquilo que seja apresentado como prova pela polícia se vir que isso, por ação ou omissão, conduz ao insucesso ou a uma injustiça.
Na verdade, é até esquisito se pensarmos em dois princípios do direito: o do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. O que pode vir a gerar problemas até mesmo internacionais para

o reconhecimento de uma investigação em que as provas não foram conduzidas por aquilo que na Europa se chama uma autoridade judiciária: o Ministério Público ou o Juiz de Instrução.

8. Como assim?

É incoerente com o mundo globalizado do qual fazemos parte e em que a cooperação judiciária internacional, efetiva e permanente é tão necessária. Explico: o devido processo legal – aquele em que todas as fases e, portanto, também a fase da investigação são conduzidas por uma autoridade independente que assegura a garantia judiciária – é o fato de que qualquer ato praticado por uma autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei. Neste caso, ao falarmos em termos internacionais, as entidades que conversam entre si devem estar no mesmo nível estatutário em seus países, ter poderes idênticos no processo, bem como reger-se pelos mesmos princípios de independência e isenção. Entre um Ministério Público europeu e a polícia brasileira não há esta identificação porque enquanto o MP é autônomo – é, em termos europeus, considerado uma autoridade judiciária –, a polícia está vinculada ao poder executivo. Assim, para que provas requisitadas ao Brasil sejam validadas, por exemplo, em Portugal, precisam passar primeiro por um dos ministérios públicos brasileiros.

9. E quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa?

Já o contraditório e a ampla defesa, advindo deste primeiro princípio é caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos só poderem ser cumpridos por uma entidade que deve agir com objetividade, que só a independência confere. Em geral, a polícia contenta-se – é essa a sua missão – em procurar quem é ou não o culpado, não com detalhes que podem contribuir para gerar uma maior ou menor convicção sobre as possibilidades de condenação ou contribuir talvez até mesmo para um arquivamento ou uma absolvição. Este juízo preliminar é uma das atribuições dos Ministérios Públicos. Não cabe aos MPs apenas acusar, mas sim defender os interesses da sociedade, assegurar direitos universais como a dignidade da pessoa humana. Para isso precisa poder perseguir a verdade toda desde a fase da investigação.

10. A polícia, então, deve ser subordinada aos Ministérios Públicos?

Não necessariamente. Mas, deve, pelo menos, atuar de forma complementar, deve haver cooperação entre as entidades. Não se pode esquecer nunca que existem excelentes profissionais trabalhando na investigação criminal e que pertencem à polícia. Além de peritos, eles têm um conhecimento mais específico de como obter determinados dados durante uma investigação. O que ocorre é que a polícia não pode ser a única entidade a dizer por que caminhos deve seguir a investigação, uma vez que são os MPs que devem avaliar quais as provas viáveis e boas para serem levadas em juízo para o sucesso do ajuizamento.

11. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é favorável à aprovação da PEC 37 no Brasil. Um de seus argumentos é de que o advogado de defesa não se encontra em pé de igualdade com o Ministério Público, pois é privado de dirigir a investigação da mesma forma que o MP. Qual sua opinião a respeito?

Primeiro precisamos lembrar que um promotor não é um «advogado» qualquer: é um "advogado" da sociedade e não do Governo ou de alguma outra autoridade federal ou estadual. É, ou deve ser uma parte «imparcial» no processo. Ele atua de forma isenta, vela pelas liberdades dos cidadãos. Seu interesse é preservar os direitos de toda a sociedade e não apenas ou sobretudo, os interesses individuais das partes diretamente envolvidas no processo. Por isso precisa tanto participar da investigação para formar, com objetividade, sua convicção.

Em um segundo momento, nada impede – tudo aconselha mesmo – que um advogado de defesa participe das investigações, sugerindo diligências que considere úteis, para que possa melhorar e ajudar a investigação a encontrar provas a fim de defender seu cliente.

Se isso não acontece como devia, é uma questão de reforma do Código de Processo penal.

O MP, ao contrário da defesa, não pode e não deve ter um interesse pessoal ou particular num dado resultado do processo, deve reger-se só pela obrigação da realização da Justiça, como valor que deve reger a sociedade, mesmo quando age em tribunal e sustenta uma acusação.
Razão pela qual, deve também investigar a favor do acusado e, se disso se convencer, deve poder pedir mesmo a sua absolvição. Foi, aliás, por essa razão que o Brasil aprovou o Estatuto do Ministério Público do Tribunal Penal Internacional que dá ao Ministério Público poderes exclusivos de condução da investigação.

MPD Realiza Seminário internacional "O papel do Ministério Público na investigação criminal"

O evento buscou mostrar a importância do poder investigatório do Ministério Público no Brasil e no mundo

O Movimento do Ministério Público Democrático (MPD) e o Ministério Público Federal (MPF) realizaram nos dias 11 e 12 de março o seminário internacional O papel do Ministério Público na Investigação Criminal, no auditório JK da Procuradoria-Geral da República,em Brasília.

Sob a coordenação da subprocuradora-geral da República Ela Wiecko, o seminário tratou várias abordagens sobre a investigação criminal e o Ministério Público: as visões brasileira e europeia, a realidade na América Latina, os casos submetidos ao Tribunal Penal Internacional, além da visão da sociedade civil, universidade e imprensa.

Durante a abertura do evento, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, defendeu que o poder de investigação criminal do Ministério Público é inerente ao dever de proteção dos direitos fundamentais. Ele lamentou a proposta de emenda constitucional (PEC 37), que coloca a função de apurar a prática de infrações penais a cargo exclusivo das Polícias Federal e Civil. "Trata-se de verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito, que tira do garantidor dos interesses da coletividade o dever de proteção que é inerente às suas atividades", afirmou.

O vice-presidente do MPD, o promotor de Justiça Roberto Livianu, destacou que todas as instituições preservaram o poder de investigação e que não é razoável que haja o monopólio do poder investigativo nas mãos da polícia. "Não queremos a exclusividade, nós queremos exercer esse poder sempre que necessário", disse.

Ao final do evento, foi elaborada e aprovada por aclamação a Carta de Brasília, subscrita por doze instituições presentes, que representa o conjunto de preocupações debatidas ao longo do seminário. A carta registra que retirar o poder de investigatório do Ministério Público é um atentado à cidadania brasileira e que a participação em investigações criminais é indispensável ao cumprimento do dever constitucional, atribuído ao Ministério Público, de proteção dos direitos fundamentais de toda a sociedade.

Assinam a Carta as seguintes instituições: Ministério Público Federal (MPF); Movimento do Ministério Público Democrático (MPD); Magistrados Europeus pela Democracia e Liberdades (Medel); Federação de Associações de Juízes para a Democracia da América Latina e Caribe (FJD); Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP); Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp); Associação Nacional de Procuradores da República (ANPR); Associação Paulista do Ministério Público (APMP); Colégio dos Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP); Conselho Nacional de Ouvidores do Ministério Público (CNOMP); Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG); e Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

Da esquerda para a direita: O advogado José Rossini, juiz da Corte de Cassação da Itália Domenico Gallo e o integrante do CNMP Adilson Castro.

Da esquerda para a direita: o procurador da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, o promotor de Justiça e vice-presidente do MPD Roberto Livianu, o ex-procurador-geral na Catalunha José María Mena e o consultor do Senado Tarciso Dal Maso.

MPD realiza seminário Transparência e Controle da Corrupção

Evento discutiu a necessidade de transparência pública e acesso à informação nos mais diferentes aspectos

O Movimento do Ministério Público Democrático (MPD) realizou, no último dia 10 de dezembro, o Seminário Transparência e Controle da Corrupção – A Lei de Acesso à Informação, vinculado à campanha Não Aceito Corrupção, cuja coordenação executiva é do vice-presidente do MPD, o promotor de Justiça Roberto Livianu.

O evento aconteceu no Salão Atos do Memorial da América Latina, em São Paulo.Com a intenção de contribuir para uma mudança de cultura relativa à corrupção no Brasil, o Seminário promoveu um multifacetado debate e apresentou os resultados de uma pesquisa que verificou o grau de implantação da Lei de acesso à informação no Ministério Públicos do Brasil.

Estiveram em pauta temas como transparência, o controle da corrupção pelos Estados e Municípios, o papel do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, os papéis dos setores público e privado, da imprensa e do terceiro setor, da sociedade e das ouvidorias, além de um debate sobre publicidade x privacidade.

O evento foi dividido em dois grandes painéis: Transparência e controle da corrupção pelo Estado e Transparência e controle da corrupção pela sociedade. Deles participaram profissionais do direito e diversas outras áreas a fim de debater diversos temas relacionados à Lei de Acesso à Informação.

No primeiro painel, realizado na parte da manhã, o conselheiro do TCE Dimas Eduardo Ramalho e a professora da Unesp e da Unifran Maria Regina Momesso discutiram o controle da transparência pelos Estados e Municípios. O debate foi seguido da exposição da conselheira Tais Ferraz, do CNMP, acerca do papel da entidade. O debatedor foi o presidente da CGA/SP, Gustavo Ungaro.

Mesa de abertura do Seminário. Da esquerda para a direita: o vice-presidente do MPD Roberto Livianu, o conselheiro seccional da OAB/SP Paulo Yasz de Morais, o presidente do Memorial da América Latina e cineasta João Batista de Andrade e o conselheiro o do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dimas Ramalho.

O jornalista Fabiano Angélico mostra os resultados da pesquisa feita em parceria com o MPD sobre acesso à informação e transparência nos Ministérios Públicos brasileiros .

O Ministro-Chefe da CGU, Jorge Hage, e diretor da FOX Paulo Franco debateram sobre o controle federal e a lei de acesso à informação. O também jornalista Frederico Vasconcelos, da Folha de S.Paulo também defendeu seu ponto de vista em debate com o conselheiro do CNJ Wellington Saraiva depois da exposição sobre o papel da instituição.

Houve também, na parte da manhã, a apresentação dos resultados e da análise da pesquisa sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação no Ministério Público do Brasil, feita pelo professor e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Fabiano Angélico em parceria com o MPD.

Na parte da tarde, o jornalista Fernando Rodrigues, da Folha de S.Paulo, abriu o segundo painel em debate sobre o papel da imprensa, com a participação dos jornalistas Ricardo Frota, da Fox, e Fernando Gallo, do Estadão.

De volta à mesa, o pesquisador Fabiano Angélico debateu com Lizete Verillo, da Amarribo, e Alexandre Andrade Sampaio, da Artigo 19, acerca do papel do terceiro setor. Em seguida, a subprocuradora-geral da República e ouvidora do MPF, Ela de Wiecko, discutiu acerta da sociedade e das ouvidorias com o professor Marcelo Arno Nerling, da USP.

O embaixador Roberto Abdenur, Presidente do Instituto Etco, e o jornalista Robson Viturino, da Época Negócios, defenderam pontos de vista sobre o papel do setor privado no combate à corrupção.

Encerrando o seminário, houve o debate sobre o tema “publicidade x privacidade”, com a participação do professor Eugênio Bucci, da ECA-USP, e da promotora de Justiça e associada do MPD, Ana Lúcia Menezes Vieira.

O evento foi aberto ao público e contou com a presença de estudantes, advogados, procuradores, jornalistas e da sociedade em geral. A coordenação executiva foi do promotor de Justiça Roberto Livianu e a coordenação acadêmica, do professor Fabiano Angélico.

MPD protocoliza ofício solicitando concretização da Lei de acesso à informação

O Movimento do Ministério Público Democrático (MPD) encaminhou, no dia 14 de dezembro, ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com os resultados da pesquisa, no intuito de levar o assunto ao conhecimento do conselho e estimular a concretização da Lei de Acesso à Informação no Ministério Público de todo o país.

O documento foi redigido pelo vice-presidente do MPD e coordenador da campanha Não Aceito Corrupção, o promotor de Justiça Roberto Livianu e é fruto dos resultados da pesquisa realizada em parceria com o MPD pelo professor e pesquisador Fabiano Angélico, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Foram aplicados questionários às 27 unidades dos Ministério Públicos estaduais, além de órgãos em esferas federais, como o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Militar (MPM).

“As conclusões da pesquisa são preocupantes, à medida que, dos 30 Ministérios Públicos, 13 deles sequer responderam ao questionário, que, não obstante o caráter facultativo, dirigia-se à Instituição incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, regida pelo princípio igualmente constitucional da publicidade”, revela o ofício.

“Além do elevado índice de não resposta, após seis meses de vigência da Lei 12.527, de 18/11/2011, observa-se que, em relação aos MPs que responderam ao questionário, é ainda vagarosa a realidade concreta da implantação da lei a nível de Ministérios Públicos, que se verifica, por exemplo, pelo quase inexistente treinamento e capacitação de servidores e pela excessiva centralização na figura dos Procuradores-Gerais de Justiça para o cumprimento efetivo da Lei”, avalia Roberto Livianu.

De acordo com o Fabiano Angélico, o objetivo da pesquisa foi compreender como os Ministérios Públicos estão se preparando para a implementação da legislação em vigor desde maio deste ano. “O MP tem caráter de fiscalização e essa fiscalização deve garantir que a população tenha pleno acesso a qualquer informação sobre a administração pública sem a necessidade de justificativa, conforme dita a Lei”.

A pesquisa está disponível no site www.mpd.org.br

LIVROS

MINISTÉRIO PÚBLICO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
de autoria de Rogério Lauria Tucci, Editora RT/SP, 2004.

O autor desta obra é professor da FADUSP. A polêmica questão da atuação do Ministério Público na fase da investigação criminal já chegou ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O tema gerou grande celeuma jurídica. Examiná-lo detidamente, focalizando seus respectivos argumentos, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, bem como analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o assunto, é o objetivo desta obra.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - Visão Critica
de autoria de Paulo Rangel, Editora Atlas/SP, 4ª edição, 2012.

O autor desta obra é Desembargador do Tribunal de Justiça do estado do RJ. O livro tem como escopo a análise constitucional dos poderes persecutórios diretos do Ministério Público no 'âmbito criminal, sem perder de vista as normas infraconstitucionais violadoras de direitos fundamentais que, não obstante estarem vigentes, perderam a validade e, por consequência, a eficácia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
de autoria de Valter Foleto Santin, Edipro/SP, 2ª edição, 2007.

O autor é Promotor de Justiça do estado de SP. A presente obra trata da investigação criminal em seus vários aspectos: formas de investigações, atuação da Polícia no inquérito policial e no termo circunstanciando (crimes de menor potencial ofensivo, Lei nº 9.099/1995), investigação administração, judicial, do Ministério Público, investigação criminal pelo cidadão e pela vítima e a atuação do indiciado, da defesa e da imprensa na apuração dos fatos criminosos.

MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
de autoria de Mauro Fonseca Andrade, Editora Juruá/PR, 2ª edição, 2006.

O autor é Promotor de Justiça do estado do RS. Nesta obra ele faz uma importante retrospectiva histórica, apontando o primeiro país a conferir legitimidade ao Ministério Público para investigar na esfera criminal, bem como as diversas naturezas jurídicas que esse modelo de investigação apresentou desde a sua criação. Em seqüência, há o ingresso no exame dos argumentos favoráveis e contrários à investigação criminal do Ministério Público, aportando valiosas informações de ordem dogmática.

FILMES

AS DUAS FACES DE UM CRIME (Primal Fear)

Filme estadunidense dirigido por Gregory Hoblit, drama, com duração de 130 minutos, lançado em 1996. Baseado no livro de William Diehl. Em Chicago, um arcebispo é assassinado com 78 facadas. O crime choca a opinião pública, e tudo indica que o assassino é um jovem de 19 anos, que foi preso com as roupas cobertas de sangue da vítima. No entanto, um ex-promotor que se tornou um advogado bem-sucedido se propõe a defendê-lo, sem cobrar honorários, tendo um motivo para isto: adora ser coberto pela mídia, além de ter uma incrível necessidade de vencer.

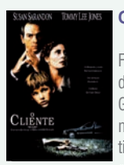

O CLIENTE (THE CLIENT)

Filme estadunidense dirigido por Joel Schumacher, drama, com duração de 121 minutos, lançado em 1992. Baseado no livro de John Grisham. Um menino de 11 presencia o suicídio do advogado de um mafioso, mas antes de morrer ele conta ao garoto que seu cliente tinha assassinado um senador e em qual lugar o corpo estava escondido. Quando a polícia descobre o corpo do suicida, também encontra o menino no local e tanto o FBI quanto a Máfia tem certeza de que ele falou menos do que realmente sabe. Sentindo-se pressionado por um promotor que quer se promover para tornar-se governador, o garoto pede ajuda à uma advogada inexperiente, ex-alcoólatra, mas determinada.

JORNADA PELA JUSTIÇA (The wronged man)

Filme estadunidense dirigido por Tom Mcloughlin, drama, com duração de 88 minutos, lançado em 2009. Baseado em fatos reais. Janet Gregory, uma mãe solteira com um passado assombrado, que luta para provar a inocência de Calvin Willis, um pai e marido afro-americano que foi injustamente acusado de estuprar uma garota de seu bairro. Janet leva o caso de Calvin a uma batalha dramática e tempestuosa com o sistema de justiça que durou 22 anos.

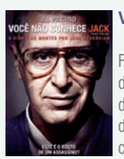

VOCÊ NÃO CONHECE JACK (You don't know Jack)

Filme estadunidense dirigido por Barry Levinson, drama, com duração de 134 minutos, lançado DVD no ano de 2011. Trata-se de filme televisivo, escrito por Adam Mazer, que conta a história da vida real do Dr. Jack Kevorkian (protagonizado por Al Pacino), conhecido médico norte-americano que ajudava doentes graves a se suicidar, praticando, portanto, a eutanásia. Desafiava a lei e enfrentou, corajosamente, tanto a sociedade religiosa como as acusações da Promotoria.

SITES

http://www.anpr.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=146&Itemid=568
http://www.conamp.org.br/Lists/Notcias/DispForm.aspx?ID=2125
http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1806:pelo-poder-de-investigacao-do-mp&catid=3:noticias-principal&Itemid=146

Uma atuação exemplar

Em meados de 1996 uma tragédia abalou São Paulo. Num bar de Moema, o "Bodega", deu-se um assalto que vitimou um dentista e uma jovem estudante. Crime dessa brutalidade, num bairro de classe média alta, repercutiu intensamente e se cobrou da Polícia sua imediata apuração. E eis que algum tempo depois, Delegado do Distrito Policial de Campo Limpo anunciou haver identificado seus autores, a partir da confissão de um adolescente.

O Promotor de Justiça Eduardo Araujo da Silva foi designado pelo Procurador-Geral de Justiça da época, ex-Coordenador do nosso MPD, Luiz Antonio Marrey. O Promotor logo se deu conta de que confissões não se sustentava e empreendeu apuração paralela na qual firmou sua convicção de que os indiciados pela autoridade policial não eram os autores do crime. Em conseqüência requereu ao Juiz de Direito que recebera os autos do inquérito que ordenasse a soltura deles e incumbisse da apuração o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – D.H.P.P. – órgão de

Fácil imaginar o alarido que se formou, pois parte da mídia que cobre a atividade policial se ergueu contra a atitude do Promotor, acusando-o de favorecer a impunidade.

Entrevistado na Rádio Bandeirantes, a firme posição do Promotor foi fortemente contestada pelo repórter Renato Lombardi, que assistira a confissões colhidas no Distrito Policial e abonava veementemente sua veracidade, apoiado por outros entrevistadores que viam na soltura dos indiciados mais um caso de impunidade, levando um deles, Salomão Esper, a afirmar o óbvio, ou seja, que o fato de se tratar de um crime gravíssimo não justificava mandar inocentes para a cadeia,a fim de evitar sensação de impunidade.

O jornalista Luiz Nassif, em sua coluna na "Folha de São Paulo", louvou a coragem do Promotor de Justiça, enfrentando a onda de protestos para fazer valer sua convicção, assumindo o risco e as conseqüências de estar errado, atendendo, porém, ao imperativo de sua consciência, arrostando todas as críticas.

Também no âmbito do Ministério Público alguns Procuradores de Justiça de seu Conselho Superior fizeram coro com o clamor público, pois um deles propugnava a validade das confissões a partir do testemunho de Desembargador do Tribunal de Justiça, que estivera presente quando se colhia a confissão policial. Propalou-se, inclusive, que o Promotor de Justiça ao qual o inquérito fora distribuído e concordara que o colega designado continuasse oficiando no inquérito, foi concitado a reconsiderar sua posição, pedindo de volta o inquérito policial, denunciando os indiciados, alvitre felizmente recusado.

Dias depois chegou a notícia de que o D.H.P.P. identificara os verdadeiros criminosos, pondo fim à controvérsia e demonstrando que a razão estava com o Ministério Público, cujo prestígio ganhou pontos preciosos.

O episódio atesta a imprescindibilidade de o Ministério Público poder excepcionalmente assumir a apuração de certos crimes – contestada pelas Polícias Civis dos Estados, que obtiveram propositura de projeto de emenda constitucional que lhes confere o monopólio da investigação criminal.

Imagine-se que o Promotor de Justiça que acompanhava a investigação policial se conduzisse burocraticamente e nela se louvasse para propor a ação penal. Esta terminaria ou na absolvição dos acusados – pois não havia prova de que fossem autores do crime – ou na condenação de inocentes, o que seria muito mais lastimável.

flag

Não aceito corrupção!

Vista essa camisa. Conscientize-se. Denuncie.

É responsabilidade de cada um ajudar a controlar a corrupção antes que ela acabe com a saúde, com a educação, com a cidadania, com o nosso futuro. Participe deste movimento de reflexão e mudança. Assista aos vídeos. Promova a discussão com seus amigos e familiares. Leve o debate para a escola dos seus filhos. Denuncie. Acesse o site e compartilhe esta iniciativa.

WWW.NÃOACEITOCORRUPÇÃO.COM.BR

A campanha "Não Aceito Corrupção" é uma iniciativa do Movimento do Ministério Público Democrático (MPD) em prol de um Brasil mais justo, democrático e com respeito à cidadania.

http://universo.mobi/nao

Baixe o aplicativo e acesse também pelo seu celular: HTTP://universo.mobi/nao

facebook.com/naoaceitocorrupcao.com.br

twitter.com/propinaNAO

MOVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEMOCRÁTICO